

Implicações jurídicas da participação de nacionais brasileiros em forças armadas estrangeiras e grupos armados organizados em conflitos armados em outros países

Carlos Frederico de Oliveira Pereira
Professor-Doutor da Faculdade de Direito
UnB, Professor-Associado, Subprocurador-
Geral da Justiça Militar.

Autor convidado

RESUMO: A pesquisa que deu embasamento ao presente artigo teve como referência imediata o conflito Rússia-Ucrânia, que tem recepcionado estrangeiros voluntários em ambos os lados. Chama a atenção, desde o início da guerra Rússia-Ucrânia, a participação de nacionais brasileiros naquele conflito, sobretudo lutando incorporados às forças armadas da Ucrânia como voluntários. Segundo o Itamaraty, 23 brasileiros morreram no conflito entre fevereiro de 2022 e dezembro de 2024. Não se sabe ao certo quantos brasileiros estão lá, o número pode ser elevado. É certo, contudo, que essa atuação não tem nenhum apoio institucional do país. A presença de brasileiros servindo em força armada de outra nação deveria ter mínima regulação interna. Essa normatização se impõe ainda mais em conflito armado, pois se está servindo sob outra bandeira e em zona de guerra. O momento é oportuno para que o direito positivo seja alterado, em vista da incorporação de brasileiros, seja em forças armadas de outros países de forma permanente, ou, o que é preocupante, em situações de conflito armado. A ausência de regulação interna pode fomentar a prática de ilícitos internacionais, e a ausência de repressão a essas condutas indesejadas pode ser vista como omissão da jurisdição nacional.

PALAVRAS-CHAVE: nacionais; conflitos armados; implicações jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa que deu embasamento ao presente artigo teve como referência imediata o conflito Rússia-Ucrânia, que tem recepcionado estrangeiros voluntários em ambos os lados. Chama a atenção, desde o início da guerra Rússia-Ucrânia, a participação de nacionais brasileiros naquele conflito, sobretudo lutando incorporados às forças armadas da Ucrânia como voluntários. Segundo o Itamaraty, 23 brasileiros morreram no conflito entre fevereiro de 2022 e dezembro de 2024¹. Não se sabe ao certo quantos brasileiros estão lá², o número pode ser elevado. Pelo que se tem observado das notícias a esse respeito, a maioria se constitui de pessoas sem vínculo com a administração pública, civil ou militar³. É certo, contudo, que essa atuação não tem nenhum apoio institucional do país⁴.

Ao nosso ver, a presença de brasileiros servindo em força armada de outra nação deveria ter mínima regulação interna. Essa normatização se impõe ainda mais em conflito armado, pois está servindo sob outra bandeira e em zona de guerra. A atuação ilícita em conflito armado, que viola as regras do direito internacional dos conflitos armados (DICA) ou direito internacional humanitário (DIH), pode configurar crime interno, embora praticado por nacionais no estrangeiro. Eventualmente pode caracterizar, também, crime internacional, sendo fato jurídico que o país ratificou o Estatuto de

¹ A primeira informação dava conta de mais de 10 mortos (SABA, Lucas. Mais de 10 brasileiros morreram desde o início da Guerra da Ucrânia, diz Itamaraty. *Gazeta do Povo*, 1º dez. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/mais-de-10-brasileiros-morreram-desde-o-inicio-da-guerra-da-ucrania-diz-itamaraty/>. Acesso em: 28 fev. 2026). O número de desaparecidos chega a 18 e o recrutamento, feito pela internet, persiste (JORNAL NACIONAL. Cidadãos brasileiros estão correndo risco extremo ao se alistarem para defender exércitos estrangeiros, alerta governo. *G1-Jornal Nacional*, 12 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/09/12/cidadaos-brasileiros-estao-correndo-risco-extremo-ao-se-alistarem-para-defender-exercitos-estrangeiros-alerta-governo.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2025).

Atualmente, são 23 mortos (NEVES, Gabriela. Itamaraty atualiza número de brasileiros mortos e desaparecidos na guerra entre Ucrânia e Rússia. *Itatiaia*, 17 fev. 2026. Disponível em: https://www.itatiaia.com.br/mundo/itamaraty-atualiza-numero-de-brasileiros-mortos-e-desaparecidos-na-guerra-entre-ucrania-e-russia#goog_rewarded. Acesso em: 28 fev. 2026. Ver também FREITAS, Hermano. Itamaraty informa que 23 brasileiros morreram na guerra da Ucrânia. *Gazeta do Povo*, 13 fev. 2026. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/itamaraty-informa-que-23-brasileiros-morreram-na-guerra-da-ucrania/>. Acesso em: 28 fev. 2026).

² O número pode ser muito maior, chegam a falar que mais de 500 brasileiros já participaram do conflito militar na Ucrânia e cerca de 45 ou 50 já morreram (cf.: SPUTNIK BRASIL. Mais de 500 brasileiros atuaram como mercenários na Ucrânia; cerca de 50 morreram, aponta especialista. *Tribuna do Sertão*, 16 nov. 2025. Disponível em: <https://www.tribunadosertao.com.br/geral/2025/11/16/818467-mais-de-500-brasileiros-atuaram-como-mercenarios-na-ucrania-cerca-de-50-morreram-aponta-especialista>. Acesso em: 25 nov. 2025).

³ Do nosso conhecimento existe um caso de funcionário público municipal que pediu e obteve licença por dois anos para integrar o exército da Ucrânia e “vivenciar a rotina militar em um cenário real de combate” (cf. CHIUSOLI, Waltinho. Quatiguaense embarca para Ucrânia como voluntário em meio à guerra contra a Rússia. *JR Diário*, 13 jan. 2026. Disponível em: <https://jrdiario.com.br/quatiguaense-embarca-para-ucrania-como-voluntario-em-meio-a-guerra-contra-a-russia/>. Acesso em: 15 jan. 2026).

⁴ “Recrutamento” de brasileiros nas redes sociais para guerra na Ucrânia segue mesmo após mortes e desaparecimentos. *G1-Minas*, Belo Horizonte, 31 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/07/31/recrutamento-de-brasileiros-nas-redes-sociais-para-guerra-na-ucrania-segue-mesmo-apos-mortes-e-desaparecimentos.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2025.

Roma (ER) do Tribunal Penal Internacional (TPI), de 18 de julho de 1998, que, *inter alia*, tem previsão de crimes de guerra. Por outro lado, sabe-se que há brasileiros servindo em outras forças armadas, em caráter permanente, em países que não vivenciam conflitos armados, ou que estão fora da zona de enfrentamento, sendo, esses, brasileiros natos, em muitos casos. Essa situação também deveria despertar a atenção do legislador nacional.

Da mesma forma, não existe nenhuma restrição interna ao recrutamento de nacionais por parte dos países envolvidos em conflito armado, ao contrário do que acontece na Europa e nos Estados Unidos, a justificar urgentes alterações na ordem jurídica nacional. Não existem restrições, como também não existe nenhum dispositivo legal interno autorizando, sequer disciplinando a incorporação de nacionais em outras forças armadas e a participação de brasileiros em conflitos armados internacionais (CAI) ou não internacionais (CANI). A lei brasileira também não distingue voluntários de mercenários, e nem se preocupa com o que vão fazer lá fora, uma vez vinculados a operações de guerra em outras forças armadas, cujo resultado é a morte, lesão corporal de pessoas e destruição de patrimônio público e particular.

O direito interno simplesmente não se interessa pelo que um nacional pode fazer lá fora em conflito armado sem envolvimento do país, se a sua vinculação está de acordo com o direito internacional ou não, sequer o tipo de conflito que está envolvido, se conflito armado internacional ou não. No entanto, o direito internacional claramente esclarece quem tem imunidade pelos atos que praticar no conflito, conceitua as pessoas e bens protegidos, voluntários, mercenários, prisioneiros de guerra, *status* de neutro etc., como, também, estabelece quais as violações graves que constituem crimes no âmbito internacional e que devem merecer também punição interna pelos estados.

A presença de nacionais em conflitos armados em outros países sempre foi motivo de preocupação de outras nações, não aqui, provavelmente diante do pouco envolvimento do país em CAI. Hodiernamente, é de preocupação indiscutível, até por força de casos de terrorismo, que tem se associado a conflitos armados¹. Ainda mais recente é a possibilidade de *cyber* ataques a partir do solo

¹ N. do A.: Esse tema já demanda uma pesquisa própria. São vários os instrumentos jurídicos internacionais sobre terrorismo: a Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (1997), a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999), a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (2005) ou a Convenção de Xangai para o Combate ao Terrorismo (2001). Normalmente, deles cuidam as normas de direito internacional de direitos humanos (DIDH) e, ao contrário do que se pensa, terrorismo não está ligado necessariamente à motivação política ou qualquer especial motivação como equivocadamente exige a nossa legislação – Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, art. 2º. Não existe “ideologia terrorista”. Como bem explica o DICA, que melhor cuidou do tema, o terrorismo é simplesmente um método proibido de combate, cujo objetivo principal seja espalhar o terror entre a população civil (art. 51.2. do Protocolo 1, de 1977 – P1) para alcançar seus objetivos. Ou seja, a norma citada visa diretamente proteger a população civil contra um método de combate que infunde pânico difuso no meio social. Esse conceito é válido para outras situações de violência, inclusive no âmbito da criminalidade comum. Em conflitos armados (internacionais ou internos) o método terrorista pode caracterizar crime de guerra, sobretudo quando se trata de ataque contra a população civil (Estatuto de Roma, art. 8º, 2, “b”, i ou iv, e “e”, i). O que se pode entender como

de país neutro praticado por quem está engajado na atividade bélica e, portanto, perdeu o estatuto de neutro, mas não o país¹.

Ademais, ressalte-se que existem empresas de segurança privada atuando em zona de conflitos armados que podem ser confundidas com agrupamento de voluntários irregularmente incorporados em força estrangeira ou como força de mercenários. A situação jurídica dessas empresas e o enquadramento de seus integrantes dentro da proteção geral conferida à população civil, ou, irregularmente, como combatentes ou mercenários, será analisada no trabalho.

2 ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA DO NACIONAL INCORPORADO EM FORÇAS ARMADAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO DE PAZ OU DE CONFLITO ARMADO

A discussão comporta análises de direito administrativo e penal. A de direito administrativo precede, considerando o caráter sancionador do direito penal, que fica na dependência de como o direito extrapenal trata do tema. E no caso brasileiro chama a atenção inicialmente a inexistência de regramento jurídico específico sobre nacionais incorporados em forças armadas estrangeiras.

a) Direito administrativo

Essa ausência de disciplina jurídica interna no âmbito do direito administrativo cria dificuldades interpretativas sobre direitos e obrigações dessas pessoas incorporadas, inclusive, em matéria penal.

O primeiro problema é em relação a quem não tem nenhum vínculo com a administração pública nacional ao se voluntariar em conflito armado fora do país, sendo essa a situação mais comum. É que vigora, em nosso país o princípio da liberdade do cidadão diante da ausência de norma terror contra a população civil, evidentemente, por exclusão, não poderá ser caracterizado contra objetivos militares, se e enquanto os ataques estiverem adequados aos regramentos de meios e métodos de combate do DICA. Por exemplo, ninguém vai dizer que uma represália contra militares em combate é terror, ou um bombardeamento de larga escala que alcance exclusivamente objetivos militares, destruindo exclusivamente os seus equipamentos, causando grandes baixas entre seus integrantes, destruindo suprimentos, tudo isso para impedir o avanço do inimigo. Lembre-se que a operação de contraterrorismo pode estar envolvida em conflito armado e, nesse caso, mesmo caracterizada a ação terrorista não afasta a necessidade de observância das normas de DICA (cf. ICRC, 2024a, p. 57-61).

¹ N. do A.: Outro tema que demanda pesquisa própria. O voluntário que se engaja em um conflito armado realizando incursões cibernéticas a distância pode estar promovendo ataques tal como conceituado pelo DICA (art. 49 Protocolo 1, de 1977, P1), atuando como um combatente, porém de forma ilegal, conseqüentemente, perdendo o seu *status* de neutro e da proteção à população civil. Dessa forma, esta atividade pode ser considerada envolvimento direto no conflito (cf. Kilovaty, 2016). Nessas condições o combatente ilegal torna-se possível alvo de contra-ataques, o que pode expor a risco civis a seu redor, além de risco diplomático e até de atrair para o conflito o país onde reside. Ademais, a sua atividade pode ser considerada crime de guerra se efetivada contra a população civil, por exemplo. Em vista disso, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR) publicou um artigo sobre regras a serem seguidas por quem se engaja nessa atividade e das conseqüências do envolvimento em atividades militares a distância por meio cibernético (cf. ICRC, 2024b).

proibitiva. É possível fazer tudo o que não seja proibido por lei, diversamente do direito público, em que a administração só pode fazer algo se permitido em norma legal.

Assim, se o nacional não possui vínculo com a administração pública, nem recebe qualquer valor a título de benefício assistencial ou previdenciário, aparentemente, não haveria nenhum óbice a aceitar ser incorporado em outra força armada de forma permanente ou em conflito no estrangeiro. Não existe no ordenamento jurídico norma alguma que afete o voluntário pensionista ou que seja titular de prestação de benefício continuado. No entanto, forçoso concluir que o voluntário estaria criando risco de onerar a Previdência ou a Fazenda Pública em face de causa absolutamente desconectada do interesse nacional, por fato gerador igualmente sem nenhuma relação com o país. Além disso, o evento morte ou lesão corporal que venha a sofrer pode estar ligado à prática de crime no estrangeiro, em face de atividade ilícita, na conformidade do DICA, sem contar que se lançou por vontade própria em atividade de risco. A legislação previdenciária deveria prever essa hipótese, no mínimo com a suspensão de qualquer benefício, enquanto durar o período de serviço militar no estrangeiro, mesmo sem envolvimento em conflito armado.

Outra hipótese mais complexa pode ser vislumbrada. Nada obsta a que servidores públicos também se candidatem a ser voluntários. Em tese, um militar da ativa, policial, ou qualquer funcionário público civil, por exemplo, pode estar integrando uma força armada estrangeira, em situação de conflito armado, como voluntário, ou em tempo de paz. Trata-se de hipótese remota, mas, nesse caso, utilizando-se dos estatutos do regime jurídico único dos policiais civis do Distrito Federal e federais, da Polícia Militar do Distrito Federal, regras que existem nas demais unidades da federação, seria atuação incompatível com a função exercida. No primeiro caso, esbarraria no art. 4º da Lei n. 4.878, de 3 de dezembro de 1965¹; para os policiais militares do DF encontraria óbice no art. 5º da Lei n. 7.289, de 18 de dezembro de 1984²:

Tratando-se de servidores civis da União existe a proibição do art. 117, XIII, da Lei n. 8.112/1990, muito embora aparentemente se refira a vínculo remunerado, algo como proibição de acumulação de cargos e funções³. No entanto, tem-se em todas essas hipóteses situação absolutamente incompatível com o exercício da função. Primeiro, porque, ainda que voluntário, a incorporação é remunerada, havendo discussão, de interesse da pesquisa, se caracteriza ou não mercenarismo. Em segundo lugar, porque, ainda que fosse possível admitir-se licença para trato de

¹ [Lei n. 4.878/1965](#): “Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade”.

² [Lei n. 7.289/1984](#): “Art. 5º A carreira policial-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotadas às finalidades precípuas da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar”.

³ Capítulo II – Das Proibições: “Art. 117. Ao servidor é proibido: ([Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#)) [...] XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; [...]”.

interesse particular, a morte do servidor, a incapacidade permanente física ocorrida durante o conflito, ou a prestação do serviço militar em outra força armada, pode acarretar ônus à administração pública, como, por exemplo, pagamento de pensões, mas por fato que não guarda nenhuma relação com a atividade em face do país que paga seus vencimentos. Por exemplo, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que a acumulação vedada não se refere apenas a hipóteses em que haja o pagamento pela contraprestação por esse exercício¹.

No caso das Forças Armadas, o Estatuto dos Militares, no art. 5^o, tem redação semelhante, não dando margem a interpretação que possibilite um militar de se alistar como voluntário de outra força armada de outro país, a não ser dos militares eventualmente comissionados em outras forças armadas para fins de instrução, por exemplo. Um militar da ativa que aceite ser voluntário em outra força armada está em situação incompatível com as exigências da carreira militar, não se podendo conceber que um militar preste juramento à sua pátria e a outras bandeiras, isso é absolutamente incompatível com a profissão de militar. Se for oficial, terá praticado ato incompatível com o oficialato, conduta irregular, sujeito a perda do posto e da patente, mediante processo administrativo do Conselho de Justificação, cuja decisão deve ser referendada pelo Superior Tribunal Militar (STM), ou pelos Tribunais de Justiça estaduais, ou Tribunais de Justiça militar, onde existirem, nesse caso para policiais militares ou membros dos Corpos de Bombeiros Militares, mesmo se o acusado estiver na inatividade, a teor dos arts. 1^o e 2^o, “b”, da Lei n. 5.836/1972³. Tratando-se de praças, a conduta irregular acarretará igualmente a expulsão da Força Armada a que pertence em processo administrativo de Conselho de Disciplina, a teor do art. 48 da Lei n. 6.880/1982. Essas regras se aplicam aos militares estaduais.

¹ Na verdade, ao assentir integrar as fileiras militares de outro país, há o exercício de uma função eminentemente pública, ainda que no exterior. Leia-se, ainda: “O servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, por incidir, nessa hipótese, no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da [Constituição Federal](#), pois a acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias” (Súmula TCU n. 246).

² [Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980](#) – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares: “Art. 5^o A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade militar”.

³ [Lei n. 5.836, de 5 de dezembro de 1972](#) (Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências):

Art. 1^o O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas – militar de carreira – para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2^o É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou *ex officio*, o oficial das Forças Armadas:

I – acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou (...).

Seja como for, tanto no serviço público civil em todas essas hipóteses, como no militar, existe a previsão de licença para fins particulares¹ que, em tese, poderia obviar essas consequências, mas, nesse caso, a liberação do servidor, seja civil ou militar, não é absoluta. Na licença para trato de interesses particulares o servidor mantém o vínculo com a administração pública, militar ou civil. Se for exercer alguma outra atividade, não pode ela ser incompatível com os princípios que regem a administração pública, nem importar em ato incompatível com a função, como é o caso de se envolver em atividade de combate e defendendo bandeira de outro país. Além de se envolver em atividade que pode ser considerada incompatível com os princípios que regem a administração pública e o órgão a que estiver vinculado, em particular, está incrementando riscos de ônus aos cofres públicos, como pagamento de pensões, por fato acontecido fora do país, sem nenhuma relação com a nossa realidade.

Concluindo, o nacional que possuir vínculo com a administração pública, civil ou militar, mas desejar ser voluntário em conflito armado fora do país, ou mesmo servir em caráter permanente em outra força armada, para evitar qualquer consequência de direito interno, notadamente a demissão e eventual obrigação de indenizar a Fazenda Pública, a única solução possível é se desligar em definitivo da administração pública brasileira.

Um terceiro aspecto da lacuna jurídica pode ser observado em termos de cidadania. Também é certo que a decisão de integrar força armada estrangeira não acarreta sequer comprometimento da nacionalidade brasileira, à luz do art. 12, § 4º, da Constituição Federal. Não perdem a cidadania brasileira, embora jurando defender outra nação, como se pode observar da referida norma. A não ser que se tenha por exigência do outro país em que integra a força armada a adesão a nova cidadania.

Um nacional que serve em outra força armada, independentemente de a nação que aceitou a sua incorporação exigir ou não a adoção de nova nacionalidade, deveria pelo menos ter sua nacionalidade original suspensa, pois existe o perigo, ainda que remoto, de essa incorporação trazer consequências negativas ao país, à sua imagem, por crimes praticados no exterior, que pioram ainda mais a situação diante da demonstração de inação do direito interno, por ausência de tratamento jurídico específico. Isso se torna ainda mais inaceitável se ele possuir algum vínculo com a administração pública nacional. Mais graves ainda são os reflexos penais, como veremos adiante.

¹ No Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980), vem regulada no art. 69; na Lei de Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 8.112/1990), tratando-se de servidor federal civil, no art. 91. Os servidores civis e militares estaduais e municipais seguem legislação específica.

b) Direito penal

Só existe um único dispositivo na legislação penal brasileira que criminaliza a conduta de nacional integrar força armada de outro país. Encontra-se no art. 355 do Código Penal Militar (CPM), mas se refere a país em guerra contra o nosso, e, aliás, prevendo a pena de morte. Trata-se de crime de **traição**: “Art. 355. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil: Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo”.

Subsidiariamente, temos as hipóteses de crimes contra a segurança externa do país, nos arts. 140 e 141, ambos do CPM, porém, restritos a militares, inaplicáveis a outros sujeitos ativos, a não ser em coautoria.

Entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra

Art. 140. Entrar ou tentar entrar o militar em entendimento com país estrangeiro, para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil

Art. 141. Entrar em entendimento com país estrangeiro, ou organização nele existente, para gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país, ou para lhes perturbar as relações diplomáticas:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas:

Pena – reclusão, de seis a dezoito anos.

§ 2º Se resulta guerra:

Pena – reclusão, de dez a vinte e quatro anos.

Esses delitos são formas de antecipação da resposta penal, em face do risco de provocar o ingresso do país em conflito armado internacional, ou acarretar perturbação de relações diplomáticas, ou seja, de comprometer a neutralidade.

Mas existe um detalhe, o CPM, no Livro II, ao tratar dos crimes militares em *tempo* de guerra, não necessariamente são os mesmos crimes de guerra¹, crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma. Os do CPM pressupõem *guerra declarada*², ou *decreto mobilização*, se nele estiver compreendido o reconhecimento do estado de guerra. Ou seja, em ambas as situações é necessário o preenchimento de requisito formal de reconhecimento do conflito armado e de índole exclusivamente internacional, o que não mais subsiste no direito internacional, que se contenta com o simples

¹ N. do A.: Em algumas hipóteses podem até coincidir os dois conceitos, por exemplo, homicídio, estupro, genocídio, entre outros.

² **Tempo de guerra**

“Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização, se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.”

reconhecimento da situação de fato, na conformidade do art. 2º comum às Convenções de Genebra de 1949¹. É o caso, por exemplo, de uma força armada atacar outro país atuando em nome do Estado. Resulta disso que, se um militar brasileiro agir na conformidade do art. 355 do CPM, em situação que não seja de declaração ou reconhecimento formal de guerra, teria de ser aplicado o CPM em tempo de paz que não prevê esse crime; quando muito teria de ser buscada a adequação típica em alguma hipótese de crime contra a segurança externa do país, no mesmo código.

E em relação à legislação penal comum? Diante da ausência de regramento interno, forçosamente a fonte de tratamento jurídico para brasileiro que integrar força militar no estrangeiro é o direito internacional, mais especificamente o DICA, quando trata de combatente, prisioneiro de guerra, voluntários, mercenários e população civil. Então, nesse caso, a situação necessita ser analisada sob o prisma dessas normas que regulam os conflitos armados, a fim de se saber se o indivíduo em combate pode dele legitimamente participar, se pode atuar dentro do uso letal da força, que lhe é próprio, e não responder criminalmente por isso, ou seja, se possui *status* de combatente, se pode ostentar a condição de prisioneiro de guerra, situações que mais à frente serão delineadas e exclusivas dos conflitos armados internacionais. Caso possa participar do conflito, a sua conduta estará autorizada pelo direito internacional, conseqüentemente, a conduta lesiva praticada pelo nacional não deve caracterizar crime internamente. Isso acontece diante do caráter sancionador do direito penal, que reforça tutela preexistente, de modo que de uma conduta autorizada não se pode imputar crime².

Mas, mesmo tendo autorização pelo direito internacional para participar do conflito armado, o voluntário pode cometer crimes fora do país. Em algumas situações pode até cometer crimes internacionais se atuar fora dos limites autorizados pelo DICA. O Código Penal Brasileiro (CPB), ao regulamentar o direito penal internacional no art. 7º, determinou que é passível de punição o crime praticado por brasileiros no exterior (art. 7º, II, “a” e “b”, § 2º), porém estabelecendo condições para tanto. Já na hipótese de genocídio prevê extraterritorialidade incondicionada (art. 7º, I, “d”), valendo

¹ **Artigo 2º**

“Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção se aplicará igualmente, em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar.

Se uma das Potências em luta não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes permanecerão, não obstante, obrigadas por ela em suas relações recíprocas. Elas ficarão, outrossim, obrigadas pela Convenção com relação a Potência em apreço, desde que esta aceite e aplique as disposições.”

² N. do A.: Em qualquer concepção doutrinária de direito penal não poderia importar em efeitos jurídicos penais. Dentro de uma visão tradicional, a conduta poderia ser típica, mas estaria albergada pela eximente do exercício regular do direito; ou, então, do ponto de vista da tipicidade conglobante, não é antinormativa, logo não é típica, ou, ainda, do ponto de vista da imputação objetiva, está dentro do risco permitido.

notar que o país assinou o Estatuto de Roma e está sujeito à jurisdição internacional do TPI. Evidentemente, como dito, mortes, lesões corporais, ou destruição causadas por esses voluntários, no cenário de conflito armado internacional, na medida em que atuam dentro das regras sobre limites do uso letal da força em conflito armado, é atípico na nossa legislação penal. Os tratados que regem o DICA são normas internas nossas, na medida em que foram incorporados ao direito positivo, até porque são normas de direitos humanos também.

Em reportagem de 2024 veio a público a informação de que a Federação Russa investiga a atuação de um brasileiro que teria divulgado um vídeo em que confessava ter torturado e matado dois cidadãos russos, após praticarem tortura contra as vítimas, a denotar que crimes podem estar sendo praticados no exterior por voluntários que estejam participando do conflito. A hipótese é a do art. 7º, II, “a”, do CPB, pois se trata de crime que o país se obrigou a reprimir internamente e que, como se trata de crime internacional (Estatuto de Roma – Decreto n. 4.388/2002, crime de guerra, art. 8º, 2, “a”, para conflito armado internacional, e art. 8º, 2, “c”, i, para conflito armado não internacional), deveria ser hipótese de extraterritorialidade incondicionada. A regra de extraterritorialidade incondicionada para o crime de genocídio (art. 7º, I, “d”, do CPB), crime internacional, previsto no art. 6º do Estatuto de Roma, deveria ser estendida aos crimes contra a humanidade (art. 7º do Estatuto de Roma), bem como aos crimes de guerra do art. 8º. Nada se justifica o tratamento interno diferenciado de direito penal internacional¹ na legislação penal, quando se sabe que o desvalor desses crimes é o mesmo, até porque previstos no mesmo instrumento internacional.

Nesse caso, pela informação veiculada por meio da imprensa, vê-se que o nacional é tratado pela Rússia como mercenário e está sendo investigado por crime de guerra, pois a tortura é uma dessas hipóteses². E como o Brasil assinou o Estatuto de Roma, em tese, existe notícia de crime de guerra que deveria ser objeto de repressão aqui dentro – crime praticado por brasileiro no exterior, caso de extraterritorialidade condicionada – independentemente da atuação da jurisdição da

¹ N. do A.: O Direito Penal Internacional refere-se ao conjunto de normas que regulam a aplicação da lei penal nacional em face de crimes que ultrapassam as fronteiras do país, em execução ou consumação. Já o Direito Internacional Penal refere-se ao conjunto de normas referentes a crimes que afetam a todos os estados ao mesmo tempo, que são os crimes do Estatuto de Roma. Existem pontos em comum entre os dois sistemas, como o princípio da jurisdição universal. Um bom exemplo é o genocídio.

² RÚSSIA investiga mercenário brasileiro por “crimes de guerra”. *PODER 360*, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/russia-investiga-mercenario-brasileiro-por-crimes-de-guerra/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Federação Russa¹. Nesse caso específico, existe informação dando conta de que o MPF instaurou procedimento investigativo.

Mais recentemente, tem-se a notícia de um caso chocante de um voluntário nacional também torturado e assassinado, mas, nesse caso, por colegas de farda brasileiros, na mesma unidade que recebe voluntários. Segundo informações noticiadas aqui no Brasil, nessa unidade era comum haver tortura e maus-tratos². Trata-se de mais uma hipótese de crime praticado por brasileiro no exterior, a suscitar a aplicação da lei penal brasileira, como veremos adiante, e, como tal, já despertou a atenção da Polícia Federal³.

Ainda como reflexo de direito penal interno, foi noticiado outro fato grave. Recentemente, como consequência de uma exitosa operação policial no Rio de Janeiro, desencadeada pelas Forças de Segurança locais – Polícia Civil e Polícia Militar –, quando vários criminosos foram mortos ao resistirem à ação da polícia, sendo apreendidos mais de cem fuzis, foi veiculado que um integrante de grupo de crime organizado que domina a área conflagrada havia viajado à Ucrânia e se vinculado às Forças Armadas do referido país como voluntário, a demonstrar que a seleção para incorporação é pouco criteriosa e o nosso país não tem absolutamente nenhuma preocupação com o tema, além do pouco controle das fronteiras, pois esse indivíduo, um criminoso conhecido, para o teatro de operações viajou como qualquer turista de viagem internacional⁴.

¹ Decreto n. 4.388/2002, art. 8º, 2, “a”, i e ii:

“Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crimes de guerra’:

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; (...).”

N. do A.: Ademais, internamente, o fato configura homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III, do CP), ou tortura seguida de morte (art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.455/1997), a depender do dolo do agente, se foi ou não de matar. Em ambas as situações o agente do crime está sujeito à extraterritorialidade condicionada (art. 7º, II, “a”, do CPB), crime da competência da Justiça Federal, em vista da extraterritorialidade, conforme entendimento do STJ. Considerando que o país assinou o Estatuto de Roma e aceitou a jurisdição complementar da Corte Internacional, a extraterritorialidade deveria ser *incondicionada*, como dito acima. No anteprojeto de internalização do Estatuto de Roma, inclusive, havia previsão de crime de guerra ser da competência da Justiça Federal, ou da Justiça Militar, neste caso se praticado por militar, mas como não entrou em vigência e por essa hipótese necessitar de cooperação internacional, a competência hoje, mesmo para militar como agente do crime, deve ser da Justiça Federal, por falta de adequação às hipóteses do art. 9º do CPM.

² UTSCHE, Sérgio. Barbárie na Ucrânia: brasileiro confirma corrupção e tortura por comandante. *SBT NEWS*, #News Domingo, 22 fev. 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=O3bb41LV7gE>. Acesso em: 8 maio 2026.

³ UTSCHE, Sérgio. PF inclui chefe de batalhão na Ucrânia em lista de interesse após morte de brasileiro. *SBT News*, #News Sábado, 21 fev. 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AUOndfqB-NU>. Acesso em: 22 fev. 2026.

⁴ GUEDES, Leticia. CV: traficantes viram guerrilheiros na Ucrânia para voltar “melhores”. *Metrópoles*, Coluna Mirelle Pinheiro, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/mirelle-pinheiro/traficantes-do-cv-viram-guerrilheiros-na-ucrania-para-voltar-melhores>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Também é provável que determinados processos de recrutamento possam envolver meios fraudulentos¹, ou seja, promessas enganosas, como, por exemplo, possibilidade de ganhar “supersalários” e, em caso de morte, o pagamento de uma indenização aos familiares. Em um caso houve a promessa de que o recrutamento era para atuar na área de tecnologia, mas lá chegando o indivíduo que aceitou se incorporar como voluntário foi colocado para combater no *front*². Ao que tudo indica, não existe garantia de retorno, de indenização às famílias, situações que podem caracterizar tráfico humano, como prevê o art. 149-A do CPB.

Não bastasse isso, tem-se reflexos altamente negativos em termos sociais, que acabam impactando o serviço público com pleitos impossíveis de serem alcançados no nosso país, tais como indenizações devidas em face de contratos com o Estado que promove o recrutamento sem o devido pagamento, localização de desaparecidos, entre outras situações observadas no cotidiano conflito Rússia-Ucrânia. Há notícia de famílias em pânico, não tendo notícia do paradeiro de parentes que se engajaram no conflito armado³. Também já foi noticiado que mortos em combate têm seus corpos deixados nos campos de batalha insepultos, deixando o Estado contratante de promover o traslado do corpo⁴.

Diante de todos esses dissabores, o autor deste texto enviou ofício a Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, no sentido de que a página de convocação dos nacionais fosse imediatamente retirada, bem como tomadas outras providências que entendesse necessárias. O pedido foi negado sob o fundamento de que “não há elementos fáticos ou jurídicos aptos a caracterizar, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a prática de conduta criminosa relacionada ao recrutamento *online* de brasileiros interessados em atuar voluntariamente na Ucrânia”. No entanto, a suspensão da página

¹ A notícia a seguir trata de brasileiro que inequivocamente foi enganado quando do recrutamento, mas conseguiu fugir. O recrutamento sob falsas promessas, sem garantia de retorno ao país, pode caracterizar tráfico de pessoas, pois seria recrutamento mediante fraude, para submeter a pessoa à servidão, como prevê o art. 149-A do CPB. (SPUTNIK BRASIL. “Brasileiro, recrutado por americano, é enganado por ucranianos e foge para não lutar na linha de frente”. *Tribuna do Sertão*, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tribunadosertao.com.br/internacional/2025/08/22/781200-brasileiro-recrutado-por-americano-e-enganado-por-ucranianos-e-foge-para-nao-lutar-na-linha-de-frente>. Acesso em: 11 nov. 2025.)

² MACHADO, Giovanna; PALHARES, Fernanda. Contrato impede que brasileiro deixe guerra na Ucrânia: “Estou sozinho”. *CNN Brasil*, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/pr/contrato-impede-que-brasileiro-deixe-guerra-na-ucrania-estou-sozinho/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

³ O número atual de brasileiros mortos no conflito até 22 de fevereiro de 2026 é de 23, sendo recorrente a reclamação dos familiares pela repatriação dos corpos (cf. MACHADO, Simone. O drama das famílias de brasileiros que morreram na guerra da Ucrânia. *G1-Mundo*, 22 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2026/02/22/o-drama-das-familias-de-brasileiros-que-morreram-na-guerra-da-ucrania.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2026).

⁴ SALGADO, Rodrigo. Brasileiro atraído pelas redes sociais para lutar na Ucrânia morre, e família pede ajuda de autoridades. *G1 – Minas Gerais*, Belo Horizonte, 26 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/07/26/brasileiro-atraido-por-redes-sociais-para-lutar-na-ucrania-morre-familia-pede-ajuda.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2026.

é medida que pode alcançar conteúdo *infringente*¹, não necessariamente criminoso, ou seja, conteúdo que pode violar direitos, o que já se tem notícia, como o decorrente do recrutamento fraudulento, a importar em possível prática de tráfico de pessoas, além do desaparecimento de pessoas e negativa de traslado de corpos de combatentes, causando enorme comoção às famílias desses voluntários mortos. A convocação de nacionais em recrutamento voluntário pode ser a porta aberta para a prática de crimes graves, inclusive internacionais, com reflexos negativos ao país. Nada impede que providências legislativas sejam tomadas e nos parece que o caso requer urgência.

3 RECRUTAMENTO DE NACIONAIS PARA SERVIR EM OUTROS PAÍSES EM CONFLITOS ARMADOS, VOLUNTÁRIOS OU MERCENÁRIOS

Antes de qualquer providência legislativa é interessante analisar-se a legitimidade do recrutamento por parte de um país em conflito armado, em face de nacionais de outros Estados, ou seja, isso é tratado de forma indiferente, como no nosso caso; se existem regras, ou simplesmente é proibido. Além disso, é preciso observar o *status* de quem se voluntaria nesses recrutamentos, que não é duvidoso quanto ao destino, ou seja, quem adere à proposta sabe sem nenhuma dúvida que está indo para uma zona de conflito armado e vai se envolver no conflito diretamente, correndo todos os riscos que qualquer combatente sofre em guerras.

a) Voluntários

O recrutamento de voluntários de outras nações, de países neutros, em si, não é problema, visto que não é proibido pelo DICA. Nesse caso, apenas o voluntário perde o *status* de neutro². Do

¹ Assim dispõe o art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet, Lei n. [12.965, de 23 de abril de 2014](#):

“Seção III – Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

² Haya, 18 de outubro de 1907, Convenção relativa aos direitos das potências e das pessoas neutras em caso de guerra terrestre. No momento da incorporação a pessoa perde a proteção do *status* de neutralidade. Quando incorporado em uma empresa de segurança, problema que será abordado à frente, atuando exclusivamente como tal, não perde a condição de neutro, pelo que se depreende, respectivamente, dos arts. 16 e 18:

Texto original: Artículo 16

Son considerados como neutrales los nacionales de un Estado que no tome parte en la guerra.

Artículo 17

Un neutral no podrá prevalerse de su neutralidad en los casos siguientes:

(a) Si comete actos hostiles contra uno de los beligerantes;

ponto de vista do direito interno, essa conclusão se impõe principalmente tratando-se de particular, sem vínculo algum com a administração pública, nem recebendo proventos do erário, como no caso de aposentadoria e pensões. Ademais, como dito, o direito internacional confere legalidade à ação de voluntários em conflitos armados internacionais em outros países, sendo possível ostentarem *status* de combatentes e serem tratados como prisioneiros de guerra. O problema é que, entre outros casos já apresentados com implicações internas de direito administrativo e penal, facilmente esse recrutamento pode se prestar a formar força de mercenários, o que é indesejado e motivo de grande preocupação no âmbito internacional¹. Para se saber das consequências que podem acarretar a incorporação de voluntários em forças armadas de outros países e em conflitos armados é necessário antes compreender a definição de combatentes e de prisioneiros de guerra, conceitos próprios dos conflitos armados internacionais.

b) Combatentes e prisioneiros de guerra

Os combatentes, em conflito armado internacional são, originalmente, os membros das forças armadas, como estabelece o art. 4º, A, 1, da 3ª Convenção de Genebra de 1949 (CGIII), que trata dos prisioneiros de guerra. Aquele que tem estatuto de combatente pode participar do conflito e por isso não pode ser punido, não comete crime, a não ser que viole as normas que regem os meios, métodos de combate ou outras infrações graves ao direito de guerra. Já as forças armadas vêm definidas no art. 43 do Protocolo Adicional n. 1, de 1977 às Convenções de Genebra (P1)².

(b) Si comete actos en favor de uno de los beligerantes, especialmente si se alista voluntariamente en las filas de la fuerza armada de una de las partes.

En dicho caso el neutral no será tratado más rigurosamente por el Estado beligerante contra el cual hubiere violado la neutralidad, de lo que fuera, por razón del mismo hecho, un nacional en otro Estado beligerante.

Artículo 18

No se considerarán como actos cometidos en favor de una de las partes beligerantes, en el sentido del artículo 17, letra b);

(a) Los suplementos que se hicieren o los empréstitos que se concedieren a una de las partes beligerantes, con tal de que el suministrador o mutuante no habite ni el territorio de la otra parte ni el territorio ocupado por ella, y con tal de que los suplementos no provengan de ninguno de esos territorios;

(b) Los servicios prestados en materia de policía o de administración civil”.

(Cf. Convenio (V) relativo a los derechos y a los deberes de las potencias y de las personas neutrales en caso de guerra terrestre, La Haya, 1907. Disponível em: <https://www.whatconvention.org/es/convention/1589>. Acesso em: 14 jan. 2026.)

¹ O governo da África do Sul recentemente instaurou investigação sobre 17 cidadãos seus que teriam sido recrutados no conflito Rússia-Ucrânia. O motivo da investigação é se o recrutamento se referia a atividades de mercenarismo (cf. SOUTH AFRICA to probe recruitment of citizens as mercenaries in Russia-Ukraine conflict. *CNN World*, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2025/11/06/africa/south-africa-probe-citizens-mercenaries-intl>. Acesso em: 16 dez. 2025).

² **Seção II – Estatuto do combatente e do prisioneiro de guerra**

Artigo 43 – Forças armadas

1. As forças armadas de uma Parte em conflito compõem-se de todas as forças, grupos e unidades armados e organizados, colocados sob um comando responsável pela conduta de seus subordinados perante essa Parte, mesmo quando esta está

Em conflito armado não internacional não existe a figura do combatente pelo lado do ator não estatal, logo, toda ação lesiva que praticar em combate, em tese, é fato típico perante o direito penal interno, tal como acontece com o mercenário. São hipóteses de crimes praticados por brasileiro no exterior. Vale lembrar que existem hipóteses de infrações graves que podem caracterizar crime de guerra, tal como prevê o art. 8º do Estatuto de Roma. Referido tratado, seguindo a jurisprudência do tribunal para a ex-Iugoslávia, estendeu algumas hipóteses de crimes de guerra para conflitos armados não internacionais, restritos originalmente aos conflitos armados internacionais pelo direito internacional normativo.

Mas, no âmbito de conflitos armados internacionais, outros indivíduos também podem figurar como combatentes, como os corpos de milícias, corpos de voluntários, bem como movimentos de resistência organizados, mas desde que operem abertamente, estejam sob comando de alguém, possam se distinguir da população civil, respeitem o direito de guerra e tragam as armas à vista¹. Essas pessoas estão também abrigadas pelo estatuto de prisioneiro de guerra.

Os voluntários podem se agrupar em unidades próprias, no que são equiparados a um movimento de resistência organizado em caso de invasão militar estrangeira, por exemplo, quando a população civil se organiza para combater o invasor. Se o voluntário passa a integrar formalmente uma força armada, com mais razão tem garantido o estatuto de combatente e o de prisioneiro de guerra. A situação dos brasileiros lutando na Ucrânia aparentemente é essa, pois uma vez recrutados, são designados para organizações militares específicas, como se vê da página de recrutamento *online*.

No conflito Rússia-Ucrânia é sabido que ambos os países admitem estrangeiros em suas organizações militares como voluntários. No caso da Ucrânia, fazem-no mediante pagamento², o que pode dar ensejo a concluir tratar-se de mercenarismo, principalmente se for comprovado que o valor da remuneração é muito acima do percebido pelo soldado ucraniano. A Ucrânia ratificou a Convenção Internacional contra o Recrutamento, a Utilização, o Financiamento de Mercenários, de 1989, no representada por um governo ou por uma autoridade não reconhecidos por uma Parte adversa. Tais forças armadas deverão estar submetidas a um regime de disciplina interna que as faça cumprir, *inter alia*, as normas de direito internacional aplicáveis aos conflitos armados.

2. Os membros das forças armadas de uma Parte em conflito (exceto aqueles que são parte do pessoal sanitário e religioso a que se refere o Artigo 33 da Terceira Convenção) são combatentes, isto é, têm direito a participar diretamente das hostilidades.

3. Sempre que uma Parte em conflito incorpore às suas forças armadas um organismo paramilitar ou um serviço armado encarregado de velar pela ordem pública, deverá notificá-lo às outras partes em conflito.

¹ CGIII, art. 4º, A, 2.

² No caso específico da Ucrânia, o recrutamento vem acompanhado de oferta de recompensa em dinheiro, na forma de um “soldo” de R\$ 25.000,00, o que pode ser confundido com mercenarismo, situação também não regulada no direito brasileiro. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas_noticias/deutschewelle/2025/04/23/ucrania-quer-mais-brasileiros-lutando-em-suas-trincheiras.htm . Acesso em: 12 nov. 2025.

entanto, em 20 de outubro de 2015, declarou que o compromisso internacional não está válido em face das áreas ocupadas pelo exército russo¹. Essa decisão pode ser interpretada no sentido de fortalecer a conclusão de que o recrutamento de voluntários pode ser uma estratégia para disfarçar a utilização de mercenários no presente conflito. Todavia, o motivo oficial é outro: o fato de não poder garantir o cumprimento da Convenção nas áreas sob controle da Rússia, que, por sua vez, não é Estado-Parte dessa Convenção.

Também, em princípio, conclui-se, pela leitura do art. 4º, A, 2, do CGIII e do art. 43 do P1, que os voluntários de outras nações não envolvidas no conflito, uma vez incorporados formalmente em organização militar de qualquer força armada em conflito armado internacional, não poderiam ser considerados mercenários, porque são conceitos excludentes. Apenas, em princípio, isso é verdade, pois a incorporação de voluntários pode facilmente esconder a formação de uma força de mercenários.

c) Mercenários

O recrutamento de mercenários é indesejável e objeto de regulação internacional para evitar a sua expansão, é considerado um problema grave de direitos humanos e contra a autodeterminação dos povos. O mercenário, de plano, não tem compromisso com a paz, lucra com o conflito, logo, quanto mais dilatado no tempo mais lucram com a desgraça alheia. Talvez porque o nosso continente não conviva com guerras e o uso de força se resume ao enfrentamento ao crime, embora esteja em nível de conflitos armados não internacionais em algumas hipóteses, o tema não tenha despertado a atenção devida dos legisladores da América Latina.

Trata-se de preocupação de longa data, a ponto de as Nações Unidas terem regulado o recrutamento por meio da Convenção Internacional contra o Recrutamento, a Utilização e o Financiamento de Mercenários, adotada em 4 de dezembro de 1989 pela Resolução n. 44/34, em que se pode observar que o objetivo primordial é frear o crescimento de forças de mercenários no mundo². Se no passado longínquo a utilização de força de mercenários era muito comum, hoje é pacífica a sua rejeição pela comunidade internacional, principalmente a partir de fatos envolvendo conflitos na

¹ UNITED NATIONS. *International Convention Against the Recruitment, Use, Financing and Training of Mercenaries*, New York, 4 December 1989. Ukraine: Communication, 20 October 2015. Disponível em: treaties.un.org/doc/publication/cn/2015/cn.614.2015-eng.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

² UNITED NATIONS. General Assembly resolution 44/34. *International Convention against the Recruitment, Use, Financing and Training of Mercenaries*, 4 dec. 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-against-recruitment-use-financing-and>. Acesso em: 2 dez. 2025.

África em torno da libertação de colônias¹. No entanto, é também verdade que a referida Convenção entrou em vigor apenas em 2001, atualmente contando com a adesão de 38 Estados.

O nosso país não assinou este tratado, de modo que não se obrigou a tipificar criminalmente a conduta de recrutar, fazer uso de mercenários, incentivar ou treiná-los². No entanto, ratificou o Protocolo 1 de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, cujo art. 47 retira o estatuto de combatente ou de prisioneiro de guerra ao mercenário. Igualmente assinou as Convenções de Genebra de 1949. Não gozam da proteção da III Convenção de Genebra que, no art. 4º, confere estatuto de prisioneiro de guerra aos membros de corpos de voluntários. Acontece que a atuação do mercenário pode confundir-se com a atuação de voluntários em conflitos armados ou de integrantes de empresas de segurança em zonas de conflitos armados.

Diante da crescente preocupação com o mercenarismo no mundo todo, o melhor caminho é criminalizar essa atividade internamente. Também convém condicionar a incorporação de voluntários em forças armadas de outros países, em situação de conflito armado ou mesmo em caráter permanente em tempo de paz, a prévia autorização das autoridades competentes, por exemplo, o Ministro da Defesa.

O art. 47 do P1 define o que é mercenário:

ARTIGO 47 – Mercenários

1. Os mercenários não terão direito ao estatuto de combatente ou de prisioneiro de guerra.
2. Entende-se por mercenário toda pessoa:
 - a) que tenha sido especialmente recrutada, no local ou no estrangeiro, a fim de combater em um conflito armado;
 - b) que, de fato, tome parte direta nas hostilidades;
 - c) que tome parte nas hostilidades motivada essencialmente pelo desejo de obter um ganho pessoal, e de fato lhe tenha sido efetivamente feita a promessa, por uma Parte em conflito ou em nome dela, de uma retribuição material consideravelmente superior à prometida ou paga aos combatentes do mesmo ponto e funções semelhantes nas forças armadas dessa Parte;
 - d) que não seja nacional de uma Parte em conflito nem residente em um território controlado por uma Parte em conflito;
 - e) que não seja membro das forças armadas de uma Parte em conflito; e
 - f) que não tenha sido enviada em missão oficial como membro de suas forças armadas por um Estado que não é Parte em conflito.

¹ Cf. AU Moves to Stop Spread of Mercenaries. *ADF*, Defense & Security, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://adf-magazine.com/2025/04/au-moves-to-stop-spread-of-mercenaries/>. Acesso em: 2 dez. 2025. N. do A: Registre-se, também, a transformação de força de mercenário em organização militar permanente. A Guarda Suíça do Vaticano, por exemplo, originalmente era uma força de mercenários, mas hoje é um corpo militar permanente e oficial, tendo por missão fazer a segurança do Estado do Vaticano e do Papa, o mesmo acontecendo com a Legião Francesa, incorporada às Forças Armadas da França.

² O nosso país possui uma empresa de segurança privada com atuação militar, a Águila, que, como todas as demais, pode ser confundida com grupo de mercenários. Atualmente está com suas atividades suspensas (cf. MARINHO, Flávia. Revelado Águila: o lendário exército privado brasileiro, formado por militares de elite das Forças Armadas que operou nas sombras pelo mundo como os Wagner Group e Academi, a antiga BlackWater. *Revista Sociedade Militar*, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.sociedademilitar.com.br/2025/06/revelado-aquila-o-lendario-exercito-privado-brasileiro-formado-por-militares-de-elite-das-forca-armadas-que-operou-nas-sombras-pelo-mundo-como-os-wagner-group-e-academi-a-antiga-blackwater-flc.html>. Acesso em: 2 dez. 2025).

As exigências normativas são tantas que facilmente a configuração no caso concreto fica impossibilitada, mesmo presente a inequívoca vinculação ao conflito pelo só ânimo de lucro. A doutrina se inclina por considerar um conceito impraticável, dado que todos esses requisitos devem se apresentar ao mesmo tempo¹. Chama a atenção o requisito da letra “e”, que nos interessa mais de perto. Ora, um indivíduo que aceite integrar a força armada de um país em conflito armado, ou seja, em uma organização militar permanente, aparentemente, já não poderia ser considerado mercenário e sim combatente².

No entanto, esse entendimento não se sustenta quando se recorre à interpretação sistemática. O ânimo de lucro é da essência do mercenarismo, que vai estar presente em alguém que se engaja em luta determinada visando lucrar, situação em que, por óbvio, vai estar recebendo remuneração acima do que receberia um soldado nacional da força armada, auferindo indenizações e recompensas financeiras que os soldados regulares não receberiam. E essa situação pode muito bem acontecer dentro de um engajamento formal de voluntários, que vise esconder o real objetivo da admissão de mercenários. Como assevera Celso Albuquerque de Mello, “E mais, é difícil se provar o seu salário e que tenha sido a sua motivação, *bem como nada impede que este tipo de soldado seja apenas ‘formalmente’ incorporado às Forças Armadas [...]*”³.

O direito não convalida a ilegalidade, sendo uma das formas o *desvio da finalidade* do instituto. Uma incorporação nas forças armadas regulares de outro país em conflito armado internacional pode, sim, esconder a admissão de mercenários, se o que está em jogo é o objetivo de

¹ É como se pronuncia Yoram Dinstein:

Texto original: (...) 132. Admittedly, the definition of mercenaries in Article 47 is crafted quite restrictively. Its six conditions are cumulative: here is a “six-part test”, and individuals who do not meet even one of its segments will “escape being considered mercenaries under this definition”. Some commentators go so far as to maintain that, taken together, these six conditions “render article 47 unworkable” [...] (DINSTEIN, Yoram. *The conduct of hostilities under the law of international armed conflict*. 2. ed. Cambridge University Press, 2010, p. 56).

É certo que a definição de mercenários no Artigo 47 é bastante restritiva. Suas seis condições são cumulativas: trata-se de um “teste de seis partes”, e os indivíduos que não atenderem a sequer um de seus segmentos “escaparão de ser considerados mercenários sob esta definição”. Alguns comentaristas chegam a afirmar que, em conjunto, essas seis condições “tornam o artigo 47 impraticável” [...]. (Tradução livre.)

² Leciona Leslie C. Green:

[...] essas condições são cumulativas. Se alguém não estiver convencido, a pessoa em questão não pode ser considerada um mercenário. Além disso, presume-se que, se as forças às quais o mercenário oferece seus serviços forem devidamente organizadas, ele quase certamente será incorporado a essa força, o que o exclui da classificação de mercenário. [...]. (Tradução livre.)

Texto original: “[...] these conditions are cumulative. If any one is not satisfied the person in question cannot be regarded as a mercenary. Moreover, it is to be presumed that if the forces to which the mercenary offers his service is a properly organised force, he will almost certainly be embodied into that force, thus taking him out of the mercenary classification. [...]” (GREEN, Leslie C. *The Contemporary Law of Armed Conflict*. 2. ed. Manchester University Press, 2000, p. 115-116).

³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 28.

lucro do suposto combatente voluntário e a compra dos seus serviços pelo Estado engajado no conflito que promove o recrutamento. É tão ilegal quanto o nacional se incorporar em uma organização armada não estatal dentro de um conflito armado não internacional, uma vez que não existe a figura do combatente neste caso.

Não menos verdade é que, mesmo presente o ânimo de lucro, a contratação de estrangeiros por uma força armada determinada não caracteriza mercenarismo se isso acontece de *forma permanente*, e não para conflito armado determinado. Essa é a hipótese hoje da Legião Francesa, que integra o Exército Francês. Mas, entenda-se bem, o estrangeiro ali incorporado não se caracteriza como mercenário pelo fato apenas de estar em uma organização militar do Exército Francês, mas basicamente porque essa admissão é permanente, *não é para a finalidade específica de um conflito armado determinado*¹.

Dito isto, nada obsta, e tudo convém, que haja criminalização do mercenarismo, em que pese o nosso país não ter assinado o tratado que obriga a sua criminalização em nível interno. Nada obstante, assinou o Protocolo 1 de 1977. A criminalização do mercenarismo deve alcançar não apenas quem se engaja nessa atividade, como também quem promove o recrutamento. A seguir apresentamos dois modelos de tipificação do crime de mercenarismo, dos códigos penais, respectivamente, da França e da Rússia, que podem servir de inspiração para a nossa proposta legislativa.

O CP francês prevê a punição do mercenarismo da seguinte forma:

Artigo 436-1

Criado pela Lei n. 2003-340 de 14 de abril de 2003 - art. único.

Os seguintes atos são puníveis com pena de prisão de cinco anos e multa de 75.000 euros:

1. Por qualquer pessoa especialmente recrutada para combater num conflito armado e que não seja nacional de um Estado-Parte no referido conflito armado, nem membro das forças armadas desse Estado, nem tenha sido enviada em missão por um Estado que não seja uma das partes no conflito como membro das forças armadas desse Estado, para participar ou tentar participar diretamente nas hostilidades com vista a obter uma vantagem pessoal ou remuneração substancialmente superior à que é paga ou prometida aos combatentes de patente e função semelhantes nas forças armadas da parte pela qual irá combater;
2. Por qualquer pessoa, especialmente recrutada para participar num ato concertado de violência destinado a derrubar as instituições ou a minar a integridade territorial de um

¹ Nos comentários ao Protocolo 1, art. 47, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, está assim dito:

Apartado a ser especialmente recrutado, localmente o en el extranjero, a fin de combatir em un conflicto armado
1805. esta condición excluye a los voluntários que prestan servicio a título permanente o duradero en un ejército extranjero, en virtude de compromiso puramente individual (Legión extranjera, Tercio spanol) o de un acuerdo concertado por sus autoridades nacionales (por ejemplo, gurjas nepalaleses en la India, guardiãs suizos en El Vaticano). Así pues, puede ser considerado como mercenário, en el sentido del presente artículo, a condición de que también se cumplan las demás condiciones antes enumeradas, el voluntario que es reclusado ex profeso, localmente o en el extranjero, para tomara en un conflicto armado determinado, pero no el que forma regularmente parte de las fuerzas armadas de um beligerante, independiente del conflicto armado en el que tome parte [...] (COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. *Comentario del Protocolo del 8 de junio de 1977 adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949, relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados internacionales*: Tomo I. Bogotá: Plaza & Janés Editores, 2001, p. 803-804).

Estado, e que não seja nacional do Estado contra o qual este ato é dirigido, nem membro das forças armadas do referido Estado, nem tenha sido enviada em missão por um Estado, para participar ou tentar participar em tal ato com vista a obter uma vantagem pessoal significativa ou remuneração. [Tradução livre.]¹

Artigo 436-2

Criado pela Lei n. 2003-340 de 14 de abril de 2003 - art. único.

Dirigir ou organizar um grupo cujo objetivo seja o recrutamento, emprego, remuneração, equipamento ou treinamento militar de uma pessoa definida no artigo 436-1 é punível com pena de prisão de sete anos e multa de 100.000 euros. [Tradução livre.]².

Já o Código Penal da Federação Russa dispõe da seguinte forma:

Artigo 359. Mercenarismo 1. O recrutamento, treinamento, financiamento ou qualquer outro fornecimento material de um mercenário, bem como sua utilização em conflito armado ou hostilidades, será punível com pena de prisão de quatro a oito anos, com restrição de liberdade por um período de até dois anos ou sem tal restrição. 2. Os mesmos atos, cometidos por pessoa no exercício de sua função pública ou em relação a menor, serão puníveis com pena de prisão de sete a quinze anos, com ou sem multa de até 500 mil rublos ou equivalente ao salário ou vencimento, ou qualquer outra renda do condenado, por um período de até três anos, e com restrição de liberdade por um período de um a dois anos ou sem tal restrição. 3. A participação de um mercenário em conflito armado ou hostilidades será punível com pena de prisão de três a sete anos, com restrição de liberdade por um período de até um ano ou sem tal restrição. Nota: Considera-se mercenário qualquer pessoa que atue com o objetivo de obter uma recompensa material, que não seja cidadã do Estado em cujo conflito armado ou hostilidades participe, que não resida permanentemente em seu território e que também não exerça funções oficiais. [Tradução livre.]³

¹ Texto original: “Article 436-1 – Version en vigueur depuis le 15 avril 2003 – Création Loi n. 2003-340 du 14 avril 2003 - art. unique – Est puni de cinq ans d’emprisonnement et de 75 000 euros d’amende le fait:

1° Par toute personne, spécialement recrutée pour combattre dans un conflit armé et qui n’est ni ressortissante d’un Etat partie audit conflit armé, ni membre des forces armées de cet Etat, ni n’a été envoyée en mission par un Etat autre que l’un de ceux parties au conflit en tant que membre des forces armées dudit Etat, de prendre ou tenter de prendre une part directe aux hostilités en vue d’obtenir un avantage personnel ou une rémunération nettement supérieure à celle qui est payée ou promise à des combattants ayant un rang et des fonctions analogues dans les forces armées de la partie pour laquelle elle doit combattre;

2° Par toute personne, spécialement recrutée pour prendre part à un acte concerté de violence visant à renverser les institutions ou porter atteinte à l’intégrité territoriale d’un Etat et qui n’est ni ressortissante de l’Etat contre lequel cet acte est dirigé, ni membre des forces armées dudit Etat, ni n’a été envoyée en mission par un Etat, de prendre ou tenter de prendre part à un tel acte en vue d’obtenir un avantage personnel ou une rémunération importants”.

² Texto original: “Article 436-2 – Création Loi n. 2003-340 du 14 avril 2003 - art. unique – Le fait de diriger ou d’organiser un groupement ayant pour objet le recrutement, l’emploi, la rémunération, l’équipement ou l’instruction militaire d’une personne définie à l’article 436-1 est puni de sept ans d’emprisonnement et de 100 000 euros d’amende”.

³ Texto original: “Article 359. Mercenarism 1. Recruitment, training, financing, or any other material provision of a mercenary, and also the use of him in an armed conflict or hostilities, Shall be punishable by deprivation of liberty for a term of four to eight years with restriction of liberty for a term of up to two years or without such. 2. The same acts, committed by a person through his official position, or with relation to a minor, shall be punishable by deprivation of liberty for a term of seven to fifteen years, with or without a fine in an amount of up to 500 thousand roubles or in the amount of the wage or salary, or any other income of the convicted person for a period of up to three years and with restriction of liberty for a term of one year to two years or without such. 3. Participation by a mercenary in an armed conflict or hostilities, shall be punishable by deprivation of liberty for a term of three to seven years with restriction of liberty for a term of up to one year or without such. Note: A mercenary shall be deemed to mean a person who acts for the purpose of getting a material reward, and who is not a citizen of the state in whose armed conflict or hostilities he participates, who does not reside on a permanent basis on its territory, and also who is not a person fulfilling official duties”.

Em ambas as legislações, trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, mas que não seja nacional do país em conflito, nem integrante de suas forças armadas. De fato, o tipo incriminador em ambos os códigos penais está adequado às exigências normativas do art. 47 do P1. A criminalização também atinge o recrutamento, porém, especificamente, em relação aos mercenários.

O direito internacional penal regula relações entre Estados, que historicamente exercem o monopólio do uso da força internamente e o estendem ao âmbito internacional nos conflitos armados contra os outros Estados. Isso aconteceu, inicialmente, nos conflitos armados internacionais; posteriormente, nos conflitos armados não internacionais.

Uma das razões de se combater o mercenarismo é exatamente porque se trata de privatização do uso da força, exercício da violência fora do monopólio do Estado e com todos os seus efeitos funestos, não apenas porque a perpetuidade do conflito é o seu objetivo, mas porque necessariamente se trata de violência exercida por bandos, de quem não se pode esperar limites, respeito às leis, tampouco controle disciplinar.

O fato é que a formação dos Estados nacionais não pôs fim ao mercenarismo e, mesmo com o fortalecimento do Estado na idade contemporânea, o mercenarismo adquiriu novas formas. A mais atual são as empresas militares que operam de forma irregular em grande parte dos cenários de conflitos armados, atuando como substitutos dos combatentes ou dos atores não estatais. Ou seja, as empresas militares privadas podem facilmente ser uma espécie de mercenarismo e muito bem disfarçado, como veremos adiante.

d) Empresas Militares Privadas (EMP)

Essas empresas floresceram após a Guerra Fria e têm ganhado enorme protagonismo nos conflitos armados modernos¹. Na verdade, são chamadas empresas militares e de segurança privada. Simplesmente utilizamos essa expressão porque, na prática, são empresas que realizam tarefas típicas das forças armadas, por terceirização. Trata-se de um fenômeno novo de verdadeira privatização do uso da força. As EMP se situam em um limbo jurídico, entre a legalidade da admissão de voluntários em conflitos armados internacionais e a ilegalidade dos mercenários e dos atores não estatais em conflitos armados não internacionais. Teoricamente, são empresas de segurança privada, reguladas internamente pelas nações, que comumente vemos em bancos, em hospitais, em órgãos públicos, por

¹ PRASAD, Parth Piyush. Como grupos mercenários atuam nas guerras. [Tradução Bento Pestana.] *Jornal Nexo*, Seção “Externo”, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2025/03/31/empresa-militar-privada-exercitos-mercenarios-influencia-conflitos>. Acesso em: 9 maio 2026.

exemplo, não se destinando ao emprego no conflito, em substituição às forças armadas. Atuando os seus integrantes no cenário de conflito armado exclusivamente como agentes de segurança privada, não perdem o estatuto de civis protegidos pelo DICA, tampouco o de neutralidade.

Ocorre que uma empresa militar em conflito armado também pode facilmente ser a fachada para atuar como uma força de mercenários¹, assim como uma organização militar permanente de qualquer país em conflito armado internacional pode receber mercenários, embora formalmente como voluntários. Em qualquer situação, inclusive no direito internacional, pode acontecer o desvio de finalidade. Justamente por conta dessa dificuldade prática de separar joio do trigo é que o art. 5º da III Convenção de Genebra de 1949 determina que, na dúvida, deve ser conferido, a quem pratica ato de beligerância em conflito e caia em poder do inimigo, o estatuto de prisioneiro de guerra. Mas essa conclusão pode ser afastada posteriormente em análise processual, perante um tribunal competente, arcando essa pessoa com os efeitos da atuação ilegal em conflito².

Na realidade, em muitas situações, essas empresas são o retorno disfarçado do mercenarismo da idade média, sem medo de exagerar, e apenas em algumas situações são empresas atuando estritamente como segurança privada³.

Anota Márcio Fagundes do Nascimento que o mercenarismo sofreu brusca redução no início do século XX, quando o Estado se sobressaiu como o principal ator na construção da política internacional, dotado de forças armadas permanentes. Mas o mercenarismo se reergueu nas décadas de 1950 e 1960, após a Segunda Guerra Mundial, com as guerras na África, sem dúvida, motivadas pelas guerras de libertação. Outro incremento aconteceu com o fim da Guerra Fria, que desencadeou uma profunda desmobilização de forças armadas, coincidindo com a delegação de demandas de segurança para o setor privado, como também é certo que a década de 1990 marcou a multiplicação

¹ A preocupação é inquestionável. A ONU, em Assembleia Geral sobre o tema, editou a Resolução n. 79/162, de 17 de dezembro de 2024, conclamando as nações a priorizar o combate ao mercenarismo, particularmente por meio das empresas militares privadas, bem como a ratificar a Convenção Internacional contra o recrutamento, uso, financiamento e treinamento de mercenários (cf. UNITED NATIONS. General Assembly A/RES/79/162. *Use of mercenaries as a means of violating human rights and impeding the exercise of the right of peoples to self-determination*, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/79/162>. Acesso em: 16 dez. 2025).

² Artigo 5º

Início e fim da aplicação

A presente Convenção aplicar-se-á às pessoas mencionadas no artigo 4, a partir do momento em que caírem em poder do inimigo e até sua libertação e repatriamento definitivo.

Se houver dúvida quanto ao enquadramento em uma das categorias enumeradas no artigo 4 de pessoas que tiverem cometido um ato beligerante e caírem em poder do inimigo, tais pessoas se beneficiarão da proteção deste Convênio, aguardando que um tribunal competente determine seu estatuto.

³ N. do A.: Em 17 de dezembro de 2024, a Assembleia Geral das Nações Unidas editou a Resolução 79/162 com a preocupação voltada para as empresas militares privadas que raramente são objeto de apuração de violação dos direitos humanos praticada pelos seus integrantes, inclusive abrindo a discussão sobre o uso de mercenários como instrumento de violação dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos (ver <https://docs.un.org/en/A/RES/79/162>. Acesso em: 16 dez. 2025). No mesmo sentido, é a Resolução n. 61/151, de 14 de fevereiro de 2007.

de conflitos armados não internacionais, fazendo surgir mais um cenário incentivador do mercenarismo. A “lacuna de segurança”, como se refere o autor, foi “rapidamente preenchida pela iniciativa privada, detentora de capacidades para atender às demandas do setor com relativa parcimônia de meios”¹. Essas empresas surgiram a partir das forças armadas em processo de desmobilização. Uma verdadeira enxurrada de armas passou para a mão dessas companhias, como também para as atividades criminosas, como se vê no caso das organizações criminosas ligadas ao narcotráfico.

Voltando ao direito internacional, a terceirização do uso da força coincidindo com a diminuição de efetivos militares e seus custos, também implicou a diminuição de riscos naturais dos conflitos, cuja mortandade tem significativo impacto político. De fato, isso pode soar interessante para países bem estruturados que operem em zonas de conflitos armados fora de seu território, mas em países em situação de conflito armado não internacional isso pode agravar a debilidade do poder central. Uma companhia privada militar pode facilmente se converter em uma entidade a desafiar o poder central, fortalecendo a insurgência, que nem sempre conta com o apoio popular². Ou então, na prática, essas empresas atuam como substitutas das forças armadas em conflito. Pode ser também que a sua atuação represente um reforço a uma força estatal que viola sistematicamente direitos humanos de uma população civil que deseja se libertar de um governo tirânico, hipótese em que estariam se opondo ao princípio de respeito à autodeterminação dos povos.

Entenda-se o risco de deslegitimação do direito internacional nesse caso. Essa atividade é escancaradamente um caso moderno de mercenário em muitas situações, que atua em substituição ao combatente, combatente ilegal, portanto, recebendo recompensas financeiras. Como qualquer mercenário, esses combatentes ilegais atuam sem o compromisso com o direito internacional e com as consequências jurídicas do uso da força fora dos parâmetros do direito de guerra. Tal como o mercenário irregularmente admitido como voluntário em uma organização militar de um país em conflito armado, os integrantes dessas empresas, quando atuam como mercenários, a ilicitude da condição em que se encontram não se converte em licitude pelo fato de formalmente terem sido contratados como agente de segurança para manter a ordem ou garantir a segurança de instalações civis, por exemplo.

¹ NASCIMENTO, Márcio Fagundes do. *Uma perspectiva sobre a privatização do emprego da força por atores não estatais no âmbito multilateral*. Brasília, DF: FUNAG, 2010, p 44. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/917-Uma_perspectiva_sobre_a_privatizacao.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

² N. do A: Esse problema é observável em estados falidos, como marca a atividade mercenária em conflitos na África, em seus conflitos étnicos, mas pense-se no risco ainda maior na atividade de privatização da segurança interna marginal, ilegal e criminoso, como a exercida pelas milícias em cidades como o Rio de Janeiro, que atuam no vácuo de segurança pública desafiando o monopólio do uso da força pelo estado.

No nosso entendimento, jamais poderiam executar qualquer atividade em que a força armada pudesse ser objetivo militar, por exemplo, segurança de organizações militares e logística militar. A atuação em assessoramento e planejamento de ações militares, em princípio, poderia ser admitida, mas dependendo da situação pode também ser entendida como participação direta no esforço de guerra. Por outro lado, na medida em que são contratados, recebem remuneração, o que pode facilitar a caracterização como mercenário.

O uso autorizado de uma empresa militar em conflito armado internacional acontece em duas hipóteses. A primeira está no art. 43, 3, do P1¹, mas aí se trata de incorporação nas forças armadas de indivíduos encarregados de segurança e ordem pública. A segunda situação de emprego legítimo vem prevista no art. 4º, 4, da CGIII, que não exige incorporação às forças armadas contratante, desde que previamente identificados e se dediquem exclusivamente a serviços gerais de assistência aos militares².

Resumidamente, a situação dessas empresas e seus servidores é, em muitos casos, a de civis ilegalmente atuando como combatentes. Como a contratação pressupõe remuneração e em altos valores, indiscutivelmente é mercenarismo. É absolutamente impossível estender a essas pessoas o estatuto de combatente e de prisioneiro de guerra. Dado que não são combatentes, as ações lesivas que realizem no conflito, causando morte, lesões corporais e danos ao patrimônio público e privado, devem ser consideradas condutas típicas, em princípio, criminosas no âmbito interno dos países de onde se originam, crimes praticados por nacionais no exterior. Como essas ações lesivas acontecem em muitos casos em hipóteses de *failade state*, seria esse mais um motivo, não apenas para a criminalização da atividade de mercenários, como também para criar-se uma hipótese de jurisdição universal em relação ao mercenarismo.

¹ **Seção II – Estatuto do Combatente e do Prisioneiro de Guerra**

Artigo 43 – Forças armadas

1. As Forças Armadas de uma Parte em conflito compõem-se de todas as forças, grupos e unidades armados e organizados, colocados sob um comando responsável pela conduta de seus subordinados perante essa Parte, mesmo quando esta está representada por um governo ou por uma autoridade não reconhecidos por uma Parte adversa. Tais Forças Armadas deverão estar submetidas a um regime de disciplina interna que as faça cumprir, *inter alia*, as normas de direito internacional aplicáveis aos conflitos armados.

2. [...].

3. Sempre que uma Parte em conflito incorpore às suas forças armadas um organismo paramilitar ou um serviço armado encarregado de velar pela ordem pública, deverá notificá-lo às outras partes em conflito.

² Artigo 4º A. São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo: [...] 4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo; [...] [grifo nosso].

Por fim, chama a atenção a participação de companhias privadas militares atuando em operações de paz conduzidas pela ONU, o que, em princípio, seria um forte argumento em favor da descaracterização dessas companhias como atividade mercenária. Mas o que se observa é que a contratação dessas companhias nessa hipótese em que, de fato, seus integrantes chegam a portar armas, acontece no âmbito autorizado de contratação para fornecer segurança privada em atividades que não configuram *participação direta* em hostilidades¹. A maior parte das funções exercidas por essas companhias nesse caso relaciona-se à logística e treinamento². Essas empresas privadas de segurança que atuam em ambiente de conflitos armados têm sido objeto de preocupação redobrada da ONU, porque não estão imunes a acusações de violações dos direitos humanos, até porque, mesmo em operações de paz, isso pode acontecer.

No mesmo sentido da preocupação da ONU é o documento de Montreux, 17 de setembro de 2008³, que visa justamente estabelecer um código de práticas a serem observadas por essas companhias. A preocupação central, sem dúvida, é com o emprego como combatente, em

¹ Sobre isso, conferir a Resolução n. 36/11, relativa à formação de um grupo encarregado de elaborar uma normatização mínima sobre a atuação dessas empresas em cenário de conflito armado. (Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/36/11. Acesso em: 11 dez. 2025).

² A cooperação da ONU com empresas militares e de segurança privadas (EMSPs) geralmente abrange três áreas principais: apoio logístico e de transporte (bases, aeroportos, etc.); segurança e policiamento (desminagem, desarmamento, segurança para o pessoal e instalações da ONU, etc.); e apoio às forças de linha de frente (treinamento e instrução de forças de paz). Essas funções eram tradicionalmente desempenhadas pelo pessoal de manutenção da paz da ONU, mas agora são terceirizadas devido à atual falta de especialistas da ONU. Por exemplo, a EMSP International Charter Incorporated (ICI) foi utilizada pela ONU “para transportar pessoal, tropas e suprimentos para dentro e dentro da Libéria, Serra Leoa e Nigéria” para fins de operações de manutenção da paz. Outra EMSP, a Defence Systems Limited, forneceu inteligência e apoio logístico “para contingências nacionais que participam da Força Internacional sancionada pela ONU em Timor-Leste [...], enquanto a DynCorp forneceu transporte por helicóptero e comunicações de rede via satélite”. A ONU e as empresas militares e de segurança privadas (EMSPs) também cooperaram em Angola, onde a ONU recorreu a uma empresa privada “para fornecer informações sobre o comércio de armas e forjas da UNITA”. “Durante a crise na Libéria, a MPRI treinou as forças de paz nigerianas no contingente da ECOMOG no manuseio eficaz de veículos militares fornecidos pelo governo dos EUA”. [Tradução livre.]

Texto original: “[...] UN cooperation with PMSCs generally covers three main areas: logistical and transport support (bases, airports, etc.); security and policing (demining, disarmament, security for UN personnel and premises, etc.); and frontline forces support (training and instructing peacekeepers). These functions were traditionally carried out by UN Peacekeeping personnel, but are now outsourced to third parties due to the current lack of UN specialists. For example, the PMSC International Charter Incorporated (ICI) was used by the UN ‘to ferry personnel, troops and supplies into and within Liberia, Sierra Leone and Nigeria’ for the purposes of peacekeeping operations. Another PMSC, Defence Systems Limited provided intelligence and logistical ‘support for national contingencies participating in the UN-sanctioned International Force in East Timor[...], while DynCorp has supplied helicopter transport and satellite network communications’. The UN and PMSCs also cooperated in Angola, where the UN turned to a private company ‘to provide intelligence on UNITA’s guns-forgems trade’. ‘During the crisis in Liberia, MPRI trained the Nigerian peacekeeping forces in the ECOMOG contingent in the effective handling of military vehicles supplied by the US government’ ” (cf. NEBOLSINA, Maria A. Private Military and Security Companies in UN Peacekeeping Operations: Problems and Perspectives. *Journal of International Analytics* 11, n. 3, 2020, p. 67. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/chastnye-voennye-i-okhrannye-kompanii-v-mirotvorcheskikh-42hswzioid.pdf>. Acesso em: 9 maio 2026).

³ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *The Montreux Document*. August 2009. Disponível em: <https://www.montreuxdocument.org/pdf/document/en.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025.

participação direta no conflito, e também na função continuada de combatente, quando o indivíduo está envolvido diretamente no enfrentamento armado, por exemplo, fornecendo meios, embora não esteja na cena dos enfrentamentos. Assim, foi definido por esse documento o que são essas empresas privadas militares de segurança:

As “Empresas Militares e de Segurança Privadas” (PMSCs, na sigla em inglês) são entidades comerciais privadas que prestam serviços militares e/ou de segurança, independentemente de como se autodenominem. Os serviços militares e de segurança incluem, em particular, a guarda armada e a proteção de pessoas e bens, como comboios, edifícios e outros locais; a manutenção e operação de sistemas de armas; a detenção de prisioneiros; e o aconselhamento ou treinamento de forças locais e pessoal de segurança¹ [tradução livre].

Como se pode ver da própria definição, facilmente uma empresa dessa pode desvirtuar a sua função e agir como um grupo armado organizado, na medida em que o seu objeto apenas aparentemente é prover serviços militares ou de segurança. Não se desconhece que a doutrina internacional separa essas empresas dos mercenários, o que, realmente é tão correto quanto discernir segurança privada da segurança pública. Mas é inegável que podem ser confundidas como mercenários. A dificuldade conceitual do direito internacional em torno do conceito de mercenários, como visto em relação ao art. 47 do P1, não impede a constatação de que pode muito bem tratar-se de substitutos de combatentes para atuar em seu lugar nos conflitos armados, em troca de pagamento².

Apesar de essa definição também situá-las dentro do conceito de população civil, mantendo o *status* de neutro, contraditoriamente, no nosso entendimento, o Protocolo de Montreux, na regra de número 7, admite que o contrato de membros dessas companhias possa incorporá-los às forças armadas, também como integrante de milícias ou outros corpos de voluntários e até eventualmente participando diretamente das hostilidades, se responderem a um ataque estando em posição de defender uma instalação militar como segurança, tudo isso em conflito armado internacional, até porque essas disposições se referem ao direito de Haia, a CGIII e ao P1³.

¹ 7. Embora a celebração de relações contratuais não acarrete, por si só, a responsabilidade dos Estados Contratantes, estes são responsáveis por violações do direito internacional

¹ Texto original: “PMSC are private business entities that provide military and/or security services, irrespective of how they describe themselves. Military and security services include, in particular, armed guarding and protection of persons and objects, such as convoys, buildings and other places; maintenance and operation of weapons systems; prisoner detention; and advice to or training of local forces and security personnel”.

² (cf. MQUIRMI, Nial El. Private Military and Security Companies: A New Form of Mercenarism? *Policy Brief*, n. 8/22, February 2022. Disponível em: https://www.policycenter.ma/sites/default/files/2022-02/PB_08-22_Mquirmi.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025).

³ Texto original: “7. Although entering into contractual relations does not in itself engage the responsibility of Contracting States, the latter are responsible for violations of international humanitarian law, human rights law, or other rules of international law committed by PMSCs or their personnel where such violations are attributable to the Contracting State, consistent with customary international law, in particular if they are: a) incorporated by the State into its regular armed forces in accordance with its domestic legislation; b) members of organised armed forces, groups or units under a command responsible to the State; c) empowered to exercise elements of governmental authority if they are acting in that capacity (i.e. are formally authorised by law or regulation to carry out functions normally conducted by organs of the State); or d) in fact acting on the instructions of the State (i.e. the State has specifically instructed the private actor’s

humanitário, do direito internacional dos direitos humanos ou de outras normas do direito internacional cometidas por empresas militares e de segurança privadas (EMSPs) ou pelo seu pessoal, sempre que tais violações sejam atribuíveis ao Estado Contratante, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, em particular se: a) forem incorporados pelo Estado às suas forças armadas regulares, de acordo com a sua legislação interna; b) forem membros de forças armadas organizadas, grupos ou unidades sob um comando responsável perante o Estado; c) estiverem habilitados a exercer funções governamentais, se estiverem a atuar nessa qualidade (ou seja, estiverem formalmente autorizados por lei ou regulamento a desempenhar funções normalmente exercidas por órgãos do Estado); ou d) estiverem, de facto, a agir sob as instruções do Estado (ou seja, o Estado tiver instruído especificamente a conduta do agente privado) ou sob a sua direção ou controle (ou seja, o exercício efetivo de controle pelo Estado sobre a conduta de um agente privado)". (Tradução livre.)

Admitir que essas companhias atuem dentro do enfrentamento, mesmo que incorporadas a organizações militares, ou em corpos de voluntários, não impede que seja classificada essa atividade como mercenarismo, do contrário seria legitimar o desvio de finalidade¹. Por outro lado, admitir que

conduct) or under its direction or control (i.e. actual exercise of effective control by the State over a private actor's conduct)".

(MONTREUX Document on Pertinent International Legal Obligations and Good Practices for States Related to Operations of Private Military and Security Companies during Armed Conflict, Montreux, 17 sept. 2008. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/sede/dv/sede150311audmontreuxdocument_/sede150311audmontreuxdocument_en.pdf. Acesso em: 11 dez. 2025).

¹ N. do A.: O Protocolo de Montreal entende, de forma diferente, que eles podem eventualmente não ser classificados como mercenários, mesmo sendo contratados para fornecer segurança. Como alguém vai ser contratado sem objetivar ganho financeiro? A única forma em que entendemos isso possível é se a atividade for exclusivamente de segurança privada. Assim está dito no referido protocolo:

"Os funcionários de empresas militares privadas (EMPs) são mercenários? Mercenários são definidos pelo direito internacional humanitário. O Artigo 47 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, aplicável em conflitos armados internacionais, descreve um mercenário como alguém que: (1) é recrutado especificamente para combater em um conflito armado; (2) participa de fato diretamente das hostilidades; (3) é motivado essencialmente pelo desejo de ganho privado; (4) não é nacional de uma das partes no conflito nem residente em território controlado por uma das partes no conflito; (5) não é membro das forças armadas de uma das partes no conflito; (6) não foi enviado por um Estado que não é parte no conflito armado em missão oficial como membro de suas forças armadas. Essa definição exclui a maioria dos funcionários de EMPs, a maioria dos quais não é contratada para combater em operações militares. Muitos são nacionais de uma das partes no conflito. Além disso, é difícil comprovar a motivação de ganho privado; presume-se que nem todos sejam motivados dessa forma. Por fim, embora alguns contratados privados sejam supostamente muito bem pagos, seria muito difícil verificar se recebem salários substancialmente superiores aos dos soldados. Dito isto, os funcionários de empresas militares privadas por vezes preenchem os requisitos para serem definidos como mercenários. Nesse caso, não têm direito ao estatuto de combatente ou prisioneiro de guerra num conflito armado internacional." (tradução livre)

Texto original: "Are PMSC employees mercenaries? Mercenaries are defined in international humanitarian law. Article 47 of Protocol I additional to the 1949 Geneva Conventions, applicable in international armed conflicts, describes a mercenary as someone who: (1) is especially recruited in order to fight in an armed conflict; (2) in fact takes a direct part in hostilities; (3) is motivated essentially by the desire of private gain; (4) is neither a national of a party to the conflict nor a resident of territory controlled by a party to the conflict; (5) is not a member of the armed forces of a party to the conflict; (6) has not been sent by a State which is not a party to the armed conflict on official duty as a member of its armed forces. That definition excludes most PMSC personnel, most of whom are not contracted to fight in military operations. Many are nationals of one of the parties to the conflict. Moreover, it is difficult to prove the motivation of private gain; presumably, not all of them are thus motivated. Lastly, while some private contractors are reportedly very highly paid, it would be very difficult to verify if they receive a substantially higher wage than soldiers. This being said, PMSC employees do sometimes meet the conditions for definition as mercenaries. If that is the case, they are not entitled to combatant or prisoner-of-war status in an international armed conflict".

possam atuar diretamente no conflito significa legitimar o mercenarismo, quando o objetivo é justamente combatê-lo.

No reforço ao entendimento de que os integrantes dessas empresas não estão autorizados de forma alguma a participar do conflito armado, foi edificado pela The Responsible Security Association – ICoCA – o Código de Conduta para Empresas de Segurança¹, que trata o uso da força, especificamente com relação a armas de fogo, seguindo os parâmetros não do uso letal da força pelo direito de guerra, mas sim do uso progressivo e seletivo inspirado no direito internacional dos direitos humanos em relação à atividade policial.

Na medida em que o pessoal esteja formalmente autorizado a auxiliar no exercício da autoridade policial de um estado, as empresas membros e afiliadas exigirão que o uso da força ou de armas por elas esteja em conformidade com todas as obrigações nacionais e internacionais aplicáveis aos agentes da lei regulares desse estado e, no mínimo, com os padrões expressos nos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Agentes da Lei (1990)². [Tradução livre.]

O fato indiscutível é que essas companhias que atuam como segurança privada em conflitos armados são uma realidade impossível de se ignorar hoje em dia. Algumas até podem mesmo ser tratadas como atividade de segurança, sem envolvimento direto no conflito, permanecendo o indivíduo contratado com o *status* de neutro e com a proteção dada à população civil pelo direito de guerra. Por exemplo, seguranças de instalações civis. Mas a maioria facilmente entra na definição de mercenário, pois se envolve diretamente no conflito, substitui tropas na linha de frente e recebendo remuneração elevada para isso. É difícil frear essa tendência, dado que se torna mais barato contratá-los³. Barato em relação ao gasto orçamentário, sem contar o gasto político com a morte de nacionais

¹ International Code of Conduct for Private Security Service Providers. Disponível em: https://icoca.ch/wp-content/uploads/2024/08/INTERNATIONAL-CODE-OF-CONDUCT_Amended_2024.pdf. Acesso em: 28 mar. 2026.

² Texto original: “32. To the extent that Personnel are formally authorized to assist in the exercise of a state’s law enforcement authority, Member and Affiliate Companies will require that their use of force or weapons will comply with all national and international obligations applicable to regular law enforcement officials of that state and, as a minimum, with the standards expressed in the United Nations Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials (1990)”.

³ “Contratar empresas também é mais barato, assim como tem sido há milhares de anos. O Escritório de Orçamento do Congresso (Congressional Budget Office), uma agência federal não partidária que fornece informações orçamentárias e econômicas ao Congresso, constatou que um batalhão de infantaria em guerra custa US\$ 110 milhões por ano, enquanto uma unidade militar privada comparável custa US\$ 99 milhões. Em tempos de paz, a economia de custos é ainda maior; a unidade de infantaria custa US\$ 60 milhões, e os contratados não custam nada, já que seus contratos seriam rescindidos.³⁶ De 1995 a 1997, a Executive Outcomes recebeu US\$ 1,2 milhão por mês para reprimir uma rebelião em Serra Leoa – o que fez –, enquanto as forças da ONU consumiram US\$ 47 milhões por mês sem fazer nada.³⁷ Alugar é mais barato do que comprar, e o setor privado se destaca em eficiência em comparação com o setor público [...] (cf. McFATE, Sean. *Mercenaries and War: Understanding Private Armies Today*. Washington, DC: National Defense University Press, dezembro de 2019, p. 33)” (tradução livre).

Texto original: “Contractors are also cheaper, just as they have been for thousands of years. The Congressional Budget Office, a nonpartisan Federal agency that provides budget and economic information to Congress, found that an infantry battalion at war costs \$110 million a year, while a comparable private military unit totals \$99 million. In peacetime, the

em combate, principalmente em se tratando de democracias. O tema merece urgente regulação no direito internacional devendo-se aplaudir a iniciativa acima citada, de uma associação internacional que reúne essas empresas. Do ponto de vista do direito interno das nações, o que existe normalmente é regulamentação de empresas de segurança privada¹, ou, muito eventualmente, também a criminalização do mercenarismo e das condutas a ele vinculadas, como o recrutamento e a incorporação de nacionais nessas forças ilegais.

No que diz respeito às empresas de segurança atuando em conflito, a própria França tem norma excluindo essas empresas do conceito de mercenarismo, na medida em que prestam apenas assistência e assessoramento². De fato, caso atuem dentro desses limites não subsiste nenhuma ilegalidade.

5 APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE REGULAÇÃO DO TEMA

Visto isso, considerando que o nosso objetivo é finalizar a pesquisa com anteprojetos de lei, vamos nos socorrer da análise feita pelo Congresso Nacional Alemão sobre o tratamento legal dado ao recrutamento e alistamento de voluntários, em face de conflitos armados fora do Estado alemão. O relatório em questão chama-se “A responsabilidade criminal de indivíduos que ingressam em forças armadas estrangeiras: situação jurídica nacional e internacional”³.

costs savings are even greater; the infantry unit costs \$60 million, and the contractors cost nothing since their contract would be terminated.³⁶ From 1995 to 1997, Executive Outcomes was paid \$1.2 million a month to put down a rebellion in Sierra Leone – which it did – whereas UN forces swallowed up \$47 million a month doing nothing.³⁷ Renting is cheaper than owning, and business excels at efficiency compared to the public sector [...] (cf. McFATE, Sean. *Mercenaries and War: Understanding Private Armies Today*. Washington, DC: National Defense University Press, December 2019, p. 33. grevel em: <https://ndupress.ndu.edu/Portals/68/Documents/strat-monograph/mercenaries-and-war.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2026).

¹ No nosso país a atividade de segurança privada é regida pela Lei n. 14.967, de 9 de setembro de 2024.

² Trata-se do Relatório Parlamentar n. 142, de 23 de janeiro de 2003, que foi elaborado como parte do trabalho sobre a Lei n. 2003-340 e objeto de referência pelo gabinete do Ministro das Relações Exteriores da Rússia (Rússia, The Ministry of Foreign Affairs of the Russian Federation. Private military companies in France, 13 July 2023. Disponível em: [https://mid.ru/en/foreign_policy/international_safety/1896224/#:~:text=Mercenarism%20\(the%20state%20of%20an,not%20be%20equated%20with%20mercenarism.%20Cfr2023](https://mid.ru/en/foreign_policy/international_safety/1896224/#:~:text=Mercenarism%20(the%20state%20of%20an,not%20be%20equated%20with%20mercenarism.%20Cfr2023). Acesso em: 28 mar. 2026.).

³ Texto original:

“4. Ergebnis Bei Zugrundelegung der unter Gliederungspunkt 3 dargestellten Erkenntnisse ist in der Mehrzahl der 26 betrachteten Rechtsordnungen der Beitritt Einzelner zu fremden regulären Streitkräften entweder per se strafflos (Belgien, Deutschland, Finnland, Frankreich, Irland, Litauen, Niederlande, Norwegen, Rumänien, Schweden, Spanien) oder nur dann strafbar, wenn die betreffende Streitkraft als gegenüber dem Staat oder seinen Verbündeten „feindlich“ eingestuft wird (Bulgarien, Dänemark, Kanada, Kroatien, Lettland, Österreich, Slowenien, Ungarn, UK, USA). In einigen Staaten hingegen ist der Beitritt grundsätzlich strafbar und wird nur bei Vorliegen einer staatlichen Genehmigung strafflos (Polen, Schweiz, Slowakei, Tschechien). Keines der in die vorliegende Darstellung einbezogenen Länder sieht eine pauschale, ausnahmslose Strafbarkeit für den Beitritt zu einer fremden regulären Streitkraft vor. Das im Inland erfolgende Anwerben zum Dienst in einer fremden Streitkraft ist in verschiedenen Staaten per se strafbar (Dänemark, Deutschland, Irland, Norwegen, Schweden, Schweiz, UK, USA), in einigen hingegen nur, wenn die

A pesquisa legislativa sobre o tema voluntários e mercenários, servindo em outras forças armadas ou em conflitos armados fora da Alemanha, debruçou-se sobre a legislação de 25 países, donde se pode observar desde indiferença ao tema, à semelhança do nosso país, até grave incriminação.

As conclusões são assim apresentadas:

Com base nas conclusões apresentadas na seção 3, na maioria dos 26 sistemas jurídicos considerados, o ingresso de indivíduos em forças armadas regulares estrangeiras não é punível por si só (Bélgica, Alemanha, Finlândia, França, Irlanda, Lituânia, Países Baixos, Noruega, Romênia, Suécia, Espanha), ou só é punível se a força armada em questão for classificada como “hostil” ao Estado ou aos seus aliados (Bulgária, Dinamarca, Canadá, Croácia, Letônia, Áustria, Eslovênia, Hungria, Reino Unido, Estados Unidos). Em alguns Estados, contudo, o ingresso é geralmente punível e só é isento de punição se houver autorização estatal (Polônia, Suíça, Eslováquia, República Tcheca). Nenhum dos países incluídos nesta análise prevê uma criminalização generalizada e incondicional do ingresso em uma força armada regular estrangeira.

O recrutamento dentro de um país para servir em uma força armada estrangeira é regulamentado em diversos países. Em alguns deles, o recrutamento é um crime em si (Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Noruega, Suécia, Suíça, Reino Unido, EUA), enquanto em outros só o é se as forças armadas em questão forem classificadas como “hostis” (Canadá, Países Baixos, Eslovênia, Hungria). Com base nas conclusões apresentadas na seção 3, o recrutamento não parece ser um crime em outros países (Bulgária, Estônia, Finlândia, França, Croácia, Letônia, Lituânia, Áustria, Polônia, Romênia, Eslováquia, Espanha, República Tcheca). [Tradução livre.]

Considerando o caráter sancionador do direito penal, vamos analisar, primeiramente, quais seriam as medidas que deveriam ser tomadas perante o direito administrativo. No nosso entendimento, o direito das nações inclina-se, resumindo mais ainda, às seguintes tendências, dentro da perspectiva do direito administrativo, em face do recrutamento de voluntários: ausência de regramento, como no Brasil, a não ser em participação hostil em conflito armado internacional contra o país; proibição para recrutamento como voluntários de militares da reserva; proibição, a não ser para entidades de defesa coletiva, como a OTAN; permissão para se alistar em força estrangeira, mas só com autorização governamental. Do ponto de vista penal: proibição e punição apenas do agente recrutador; criminalização apenas da participação do agente que atua como voluntário contra o país em conflito armado ou contra um aliado. Paralelamente pode haver também a punição do mercenarismo, seja pelo fomento ou recrutamento ou por quem aceita ser integrado a uma força de mercenários.

betreffende Streitkraft als „feindlich“ eingestuft wird (Kanada, Niederlande, Slowenien, Ungarn). Ausgehend von den unter Gliederungspunkt 3 dargelegten Erkenntnissen scheint das Anwerben in anderen Ländern hingegen wohl nicht strafbar zu sein (Bulgarien, Estland, Finnland, Frankreich, Kroatien, Lettland, Litauen, Österreich, Polen, Rumänien, Slowakei, Spanien, Tschechien).”

Cf. Alemanha, Deutscher Bundestag. *Strafbarkeit des Beitritts Einzelner zu einer fremden Streitkraft: Rechtslage imIn- und Ausland*. [A responsabilidade criminal de indivíduos que ingressam em forças armadas estrangeiras: situação jurídica nacional e internacional.] 29 maio 2022. Disponível em: <https://www.bundestag.de/resource/blob/900304/WD-7-028-22-pdf.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2026.

O recrutamento de voluntários merece, sim, regulamentação administrativa e penal, e urgente, pelas razões apontadas neste trabalho. Da mesma forma, merece tratamento legal na esfera penal o mercenarismo.

Do ponto de vista de direito administrativo, o recrutamento de voluntários para atuar em forças armadas no exterior, seja como integrante de força permanente ou voluntário em conflito armado, deve exigir deferimento administrativo, em que o requerente deve demonstrar: o cumprimento de suas obrigações civis perante o Estado brasileiro, que não implica abrir mão da nacionalidade brasileira; a inexistência de antecedentes penais, em se tratando de situação de conflito armado; que não se trata de conflito armado não internacional, em que ele figurará como ator não estatal; que o conflito não atinge o país nem seus aliados; que não se trata de mercenarismo, embora eventualmente possa ser remunerado o recrutamento; deve demonstrar conhecimentos de DICA, dos limites aos meios e métodos de combate, bem como violações graves que caracterizam crime de guerra; que não existe o risco de atentar contra a neutralidade do país; que não se trata de servidor público, militar ou civil, em atividade, tampouco recebe pensão ou qualquer valor pago pelos cofres públicos.

A nosso sentir, a cooperação à distância, por meio cibernético, a partir do território nacional, jamais poderá ingressar na figura jurídica de combatente ou de voluntário, em favor de uma das partes de um conflito, em que o nosso país não seja parte. Aliás, por si só, já é criminosa, como se vê do art. 154-A do Código Penal¹.

Quanto ao direito penal, recorrendo a esse mesmo trabalho do Congresso Nacional Alemão, entendemos que deve haver criminalização do mercenarismo por todas as razões apontadas. Chama a atenção que a regulamentação da incorporação do voluntário não está necessariamente ligada ao combate ao mercenarismo, como, também, nem todos os países que incriminam o mercenarismo aderiram às Convenções respectivas, como é o caso da Rússia, cujo tipo incriminador em sua legislação penal, como também o da França, inspiram a nossa proposta de criminalização dessa atividade, alcançando o recrutamento e a incorporação. A fonte da ilicitude dessa atividade vem, antes de mais nada, do direito de guerra, notadamente o Protocolo 1 de 1977.

Também entendemos que o momento é oportuno para adequar-se o CPM ao DICA, pois o tema exige ajuste do direito interno a conceitos como o de combatentes, de prisioneiros de guerra, de

¹ **Invasão de dispositivo informático** ([Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012](#)) Vigência

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: ([Redação dada pela Lei n. 14.155, de 2021](#))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021](#))

conflito armado internacional e não internacional. Nesse sentido, deve-se alterar a conceituação de tempo de guerra do CPM, bem como ampliar as hipóteses de extraterritorialidade no CPB.

Por fim, a criminalização da incorporação ilegal de voluntários e dos mercenários, como é fator que tem a possibilidade de comprometer a neutralidade do país, melhor que figure como crimes militares contra a segurança externa do país. Quanto ao recrutamento, no momento em que elaborarmos a proposta de alteração legislativa, partiremos do modelo alemão¹, mas apenas para situações de conflito armado, pois a nossa Constituição não proíbe o alistamento em outras forças armadas. Consideramos importante o modelo de alguns países que condicionam a incorporação do voluntário à autorização interna do país, de modo que também deve ser crime a incorporação sem autorização, salvo se demonstrada excepcional situação que a justifique no caso concreto.

Por todo o exposto, entendemos que o momento é oportuno para que o direito positivo seja alterado, em vista da incorporação de brasileiros, seja em forças armadas de outros países de forma permanente, ou, o que é preocupante, em situações de conflito armado. O país aderiu à maioria dos tratados de DICA, além do Estatuto de Roma, e essas incorporações de voluntários, que só agora despertaram a atenção interna em razão do conflito Rússia-Ucrânia, além de gerar dor para inúmeras famílias de voluntários, em grande parte com visão romântica de uma guerra, o fato é que traz consequências para o direito interno, ônus para a administração pública, sem contar que pode ser fonte de prática de crimes de nacionais em solo estrangeiro e até de crimes internacionais. A ausência de regulação interna pode fomentar a prática de ilícitos internacionais, e a ausência de repressão a essas condutas indesejadas pode ser vista como omissão da jurisdição nacional.

¹ Artigo 109h do Código Penal Alemão (StGB):

Recrutamento para o serviço militar estrangeiro

(1) Qualquer pessoa que, em nome de uma potência estrangeira, recrute um alemão para o serviço militar numa instituição militar ou paramilitar ou leve tal pessoa à atenção dos seus recrutadores ou ao serviço militar de tal instituição, será punida com pena de prisão de três meses a cinco anos.

(2) A tentativa é punível. [Tradução livre.]

Texto original: Section 109h

Recruiting for foreign armed forces

(1) Whoever, on behalf of a foreign power, recruits a German national for military service in a military or paramilitary organisation or introduces that person to their recruiters or to the military service of such an organisation incurs a penalty of imprisonment for a term of between three months and five years.

(2) The attempt is punishable.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Deutscher Bundestag. *Strafbarkeit des Beitritts Einzelner zu einer fremden Streitkraft*: Rechtslage im In- und Ausland. [A responsabilidade criminal de indivíduos que ingressam em forças armadas estrangeiras: situação jurídica nacional e internacional.] 29.05.2022. Disponível em: <https://www.bundestag.de/resource/blob/900304/WD-7-028-22-pdf.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2026.
- AU Moves to Stop Spread of Mercenaries. *ADF*, Defense & Security, 30 April 2025. Disponível em: <https://adf-magazine.com/2025/04/au-moves-to-stop-spread-of-mercenaries/>. Acesso em: 2 dez. 2025.
- BRASIL. *Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957*. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm. Acesso em: 17 maio 2026.
- BRASIL. *Decreto n. 849, de 25 de junho de 1993*. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 17 maio 2026.
- BRASIL. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 17 maio 2026.
- CHIUSOLI, Walinho. Quatiguaense embarca para Ucrânia como voluntário em meio à guerra contra a Rússia. *JR Diário*, 13 jan. 2026. Disponível em: <https://jrdiario.com.br/quatiguaense-embarca-para-ucrania-como-voluntario-em-meio-a-guerra-contr-a-russia/>. Acesso em: 15 jan. 2026.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Genebra, Suíça, nov. 2016. (e-Book). Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 17 maio 2026.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Geneva, jan. 2017. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/os-protocolos-adicionais-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 17 maio 2026.
- COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA (CICR). *Comentario del Protocolo del 8 de junio de 1977 adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949, relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados internacionales: Tomo I*. Bogotá: Plaza & Janés Editores, 2001.
- DINSTEIN, Yoram. *The conduct of hostilities under the law of international armed conflict*. 2. ed. Cambridge University Press, 2010.

FREITAS, Hermano. Itamaraty informa que 23 brasileiros morreram na guerra da Ucrânia. *Gazeta do Povo*, 13 fev. 2026. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/itamaraty-informa-que-23-brasileiros-morreram-na-guerra-da-ucrania/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

GREEN, Leslie C. *The Contemporary Law of Armed Conflict*. 2. ed. Manchester University Press, 2000.

GUEDES, Letícia. CV: traficantes viram guerrilheiros na Ucrânia para voltar “melhores”. *Metrópoles*, Coluna Mirelle Pinheiro, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/mirelle-pinheiro/traficantes-do-cv-viram-guerrilheiros-na-ucrania-para-voltar-melhores>. Acesso em: 11 nov. 2025.

INTERNATIONAL CODE OF CONDUCT ASSOCIATION (ICoCA). *International Code of Conduct for Private Security Service Providers*. 10 dec. 2021. Disponível em: https://icoca.ch/wp-content/uploads/2024/08/INTERNATIONAL-CODE-OF-CONDUCT_Amended_2024.pdf. Acesso em: 28 mar. 2026.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *The Montreux Document*. August 2009. Disponível em: <https://www.montreuxdocument.org/pdf/document/en.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *International Humanitarian Law and the challenges of contemporary armed conflicts*. 2024a, p. 57-61. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/challenges-report_terrorism-counter-terrorism-measures-and-ihl.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026).

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Eight rules for “civilian hackers” during war, and four obligations for states to restrain them, 2 ago. 2024b. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/article/8-rules-civilian-hackers-during-war-and-4-obligations-states-restrain-them>. Acesso em: 22 abr. 2026.

JORNAL NACIONAL. Cidadãos brasileiros estão correndo risco extremo ao se alistarem para defender exércitos estrangeiros, alerta governo. *G1-Jornal Nacional*, 12 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/09/12/cidadaos-brasileiros-estao-correndo-risco-extremo-ao-se-alistarem-para-defender-exercitos-estrangeiros-alerta-governo.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2025.

KILOVATY, Ido. ICRC, NATO and the U.S. – Direct Participation in Hacktivities – Targeting Private Contractors and Civilians in Cyberspace Under International Humanitarian Law. *Duke Law & Technology Review*, v. 15, p. 1-38, 2016. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/icrc-nato-and-the-u-s-direct-participation-in-hacktivities-2kh0ib4nmo.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

MACHADO, Giovanna; PALHARES, Fernanda. Contrato impede que brasileiro deixe guerra na Ucrânia: “Estou sozinho”. *CNN Brasil*, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/pr/contrato-impede-que-brasileiro-deixe-guerra-na-ucrania-estou-sozinho/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

MACHADO, Simone. O drama das famílias de brasileiros que morreram na guerra da Ucrânia. *G1-Mundo*, 22 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/>

[2026/02/22/o-drama-das-familias-de-brasileiros-que-morreram-na-guerra-da-ucrania.ghtml](https://www.mpbm.gov.br/2026/02/22/o-drama-das-familias-de-brasileiros-que-morreram-na-guerra-da-ucrania.ghtml). Acesso em: 12 abr. 2026.

MARINHO, Flávia. Revelado Águila: o lendário exército privado brasileiro, formado por militares de elite das Forças Armadas que operou nas sombras pelo mundo como os Wagner Group e Academi, a antiga BlackWater. *Revista Sociedade Militar*, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.sociedademilitar.com.br/2025/06/revelado-aquila-o-lendario-exercito-privado-brasileiro-formado-por-militares-de-elite-das-forca-armadas-que-operou-nas-sombras-pelo-mundo-como-os-wagner-group-e-academi-a-antiga-blackwater-flc.html>. Acesso em: 2 dez. 2025.

McFATE, Sean. *Mercenaries and War: Understanding Private Armies Today*. Washington, DC: National Defense University Press, December 2019. Disponível em: <https://ndupress.ndu.edu/Portals/68/Documents/strat-monograph/mercenaries-and-war.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2026.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MQUIRMI, Nial El. Private Military and Security Companies: A New Form of Mercenarism? *Policy Brief*, n. 8/22, February 2022. Disponível em: https://www.policycenter.ma/sites/default/files/2022-02/PB_08-22_Mquirmi.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

NASCIMENTO, Márcio Fagundes do. *Uma perspectiva sobre a privatização do emprego da força por atores não estatais no âmbito multilateral*. Brasília, DF: FUNAG, 2010. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/917-Uma_perspectiva_sobre_a_privatizacao.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

NEBOLSINA, Maria A. Private Military and Security Companies in UN Peacekeeping Operations: Problems and Perspectives. *Journal of International Analytics* 11, n. 3, 2020, p. 61-77. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/chastnye-voennye-i-okhrannye-kompanii-v-mirotvorcheskikh-42hswzioid.pdf>. Acesso em: 9 maio 2026.

NEVES, Gabriela. Itamaraty atualiza número de brasileiros mortos e desaparecidos na guerra entre Ucrânia e Rússia. *Itatiaia*, 17 fev. 2026. Disponível em: https://www.itatiaia.com.br/mundo/itamaraty-atualiza-numero-de-brasileiros-mortos-e-desaparecidos-na-guerra-entre-ucrania-e-russia#goog_rewarded. Acesso em: 28 fev. 2026.

PRASAD, Parth Piyush. Como grupos mercenários atuam nas guerras. Tradução Bento Pestana. *Jornal Nexo*, Seção “Externo”, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2025/03/31/empresa-militar-privada-exercitos-mercenarios-influencia-conflitos>. Acesso em: 9 maio 2026.

“RECRUTAMENTO” de brasileiros nas redes sociais para guerra na Ucrânia segue mesmo após mortes e desaparecimentos. *GI – Minas*, Belo Horizonte, 31 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/07/31/recrutamento-de-brasileiros-nas-redes-sociais-para-guerra-na-ucrania-segue-mesmo-apos-mortes-e-desaparecimentos.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2025.

RÚSSIA. The Ministry of Foreign Affairs of the Russian Federation. *Private military companies in France*. 13 July 2023. Disponível em: https://mid.ru/en/foreign_policy/international_safety/

[1896224/#:~:text=Mercenarism%20\(the%20state%20of%20an,not%20be%20equated%20with%20mercenarism](#). Acesso em: 28 mar. 2026.

SABA, Lucas. Mais de 10 brasileiros morreram desde o início da Guerra da Ucrânia, diz Itamaraty. *Gazeta do Povo*, 1º dez. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/mais-de-10-brasileiros-morreram-desde-o-inicio-da-guerra-da-ucrania-diz-itamaraty/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SALGADO, Rodrigo. Brasileiro atraído pelas redes sociais para lutar na Ucrânia morre, e família pede ajuda de autoridades. *GI – Minas Gerais*, Belo Horizonte, 26 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/07/26/brasileiro-atraido-por-redes-sociais-para-lutar-na-ucrania-morre-familia-pede-ajuda.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2026.

SBT NEWS. *PF inclui chefe de batalhão na Ucrânia em lista de interesse após morte de brasileiro*. YouTube, 21 fev. 2026. Vídeo (4 min. 31 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AUOndfqB-NU>. Acesso em: 22 fev. 2026.

SOUTH AFRICA to probe recruitment of citizens as mercenaries in Russia-Ukraine conflict. *CNN World*, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2025/11/06/africa/south-africa-probe-citizens-mercenaries-intl>. Acesso em: 16 dez. 2025.

SPUTNIK BRASIL. Brasileiro, recrutado por americano, é enganado por ucranianos e foge para não lutar na linha de frente. *Tribuna do Sertão*, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tribunadosertao.com.br/internacional/2025/08/22/781200-brasileiro-recrutado-por-americano-e-enganado-por-ucranianos-e-foge-para-nao-lutar-na-linha-de-frente>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SPUTNIK BRASIL. Mais de 500 brasileiros atuaram como mercenários na Ucrânia; cerca de 50 morreram, aponta especialista. *Tribuna do Sertão*, 16 nov. 2025. Disponível em: <https://www.tribunadosertao.com.br/geral/2025/11/16/818467-mais-de-500-brasileiros-atuaram-como-mercenarios-na-ucrania-cerca-de-50-morreram-aponta-especialista>. Acesso em: 25 nov. 2025.

UNITED NATIONS. *International Convention Against the Recruitment, Use, Financing and Training of Mercenaries*, New York, 4 December 1989. Ukraine: Communication, 20 October 2015. Disponível em: treaties.un.org/doc/publication/cn/2015/cn.614.2015-eng.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

UNITED NATIONS. *Rome Statute of the International Criminal Court*. By The United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court, 17 July 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/rome-statute-international-criminal-court>. Acesso em: 17 maio 2026.

UNITED NATIONS. General Assembly resolution 44/34. *International Convention Against the Recruitment, Use, Financing and Training of Mercenaries*, 4 dec. 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-against-recruitment-use-financing-and>. Acesso em: 2 dez. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly A/RES/79/162. *Use of mercenaries as a means of violating human rights and impeding the exercise of the right of peoples to self-determination*, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/79/162>. Acesso em: 16 dez. 2025.

UTSCH, Sérgio. Barbárie na Ucrânia: brasileiro confirma corrupção e tortura por comandante. *SBT News*, #NewsDomingo, 22 fev. 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=O3bb41LV7gE>. Acesso em: 8 maio 2026.

UTSCH, Sérgio. PF inclui chefe de batalhão na Ucrânia em lista de interesse após morte de brasileiro. *SBT News*, #NewsSábado, 21 fev. 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AUOndfqB-NU>. Acesso em: 22 fev. 2026.

Agradeço imensamente ao eminente Professor-Doutor Sven Peterke, Professor Titular da Faculdade de Direito da UFPB, pela dedicação à orientação dessa pesquisa de pós-doutoramento, particularmente deste artigo. Sem dúvida, esta é a parte mais importante da pesquisa e que só foi possível pela colaboração desse notável mestre e amigo, com o qual dividi a belíssima experiência na criação do 1º curso de pós-graduação em direito internacional dos conflitos armados em 2003, no nosso país, provavelmente o primeiro curso sobre esse ramo do direito internacional na América Latina, tarefa de mais outros dois professores especialistas em direito internacional humanitário – do ex-Ministro de Estado da Justiça Eugênio Aragão e de Tarciso Dal Maso Jardim, Consultor Legislativo do Senado Federal. À época, o Professor Sven Peterke representava o Instituto da Paz e dos Conflitos Armados da Universidade de Bochum, Alemanha.

